



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Rectificação:

Rectifica o Decreto-Presidencial nº 15/2005, publicado no *Boletim Oficial* nº 35, I Série, de 29 de Agosto.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária de 1 de Dezembro de 2005 e seguintes.

Lei nº 84/VI/2005:

Suspende provisoriamente a vigência de algumas disposições do Código do Processo Penal.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 82/2005:

Aprova o Estatuto do Pessoal Docente do Instituto Pedagógico.

Decreto nº 14/2005:

Aprova, para adesão, o Protocolo de emenda ao parágrafo 2 do artigo X da Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, aberto à assinatura em Madrid no dia 5 de Junho de 1992.

Decreto nº 15/2005:

Aprova o Acordo de empréstimo assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino da Espanha, aos 28 de Setembro de 2005.

Decreto-Regulamentar nº 11/2005:

Integra na Zona de Desenvolvimento Turístico Integral de Pedra de Lume, a faixa de 1KM da coroa costeira da Ilha do Sal, confinante com a Zona de Pedra de Lume, classificada como Zona de Reserva e Protecção Turística, pela *b)* do artigo 2º do Decreto-Regulamentar nº 7/94, de 23 de Maio.

Decreto-Regulamentar nº 12/2005:

Declara como Zona de Desenvolvimento Turístico Intergal a Área costeira da baixa da Murdeira e da Baía da Algodoeiro e área confinante, com a designação de a Zona de desenvolvimento turístico integral da Murdeira e Algodoeiro.

MINISTÉRIO DE JUSTIÇA:

Portaria nº 66/2005:

Cria o Centro Sócio Educativo Orlando Pantera (Centro), sito em Lém Ferreira, Concelho da Praia com jurisdição nas comarcas da ilha de Santiago.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, AGRICULTURA E PISCAS:

Portaria nº 67/2005:

Aprova o modelo de licença de Pescas Recreativa e Desportiva.

Portaria nº 68/2005:

Aprova as tabelas de taxas a cobrar pela emissão de licença de Pesca Recreativa e Desportiva e celebração de Convénios de Pesca.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, AGRICULTURA E PISCAS, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E MINISTÉRIO DA ECONOMIA CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE:

Portaria nº 69/2005:

Estabelece a criação e regimento, no departamento que superintende o sector das Pescas, de um registo de embarcações de pesca industrial operado na Zona Económica Exclusiva do país, designado "Registo Nacional de Navios de Pescas Industrial", para navios de pescas nacional e estrangeira.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta o Decreto-Presidencial nº 15/2005, publicado no *Boletim Oficial* nº 35, I Série, de 29 de Agosto, rectifica-se:

Onde se lê:

Artigo 1º

9. A Pena de prisão aplicada a Paul Bangoura, no processo de querela nº 07/03 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 27 meses por razões humanitárias.

Deve-se ler:

Artigo 1º

9. A Pena de prisão aplicada a Paul Bangoura, no processo de querela nº 37/03 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 27 meses, por razões humanitárias.

Gabinete do Presidente da República, aos 27 de Outubro de 2005. – O Director do Gabinete, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*.

—o—o—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 1 de Dezembro de 2005 e seguintes:

I – Debate sobre as Políticas do Governo, a Boa Governação e Consolidação do Estado de Direito Democrático (7/12/05).

II – Interpelação ao Governo (2/12/05)

Objecto: A participação da Diáspora no Desenvolvimento Nacional.

III – Perguntas ao Governo (1/12/05)

IV – Aprovação de Propostas e Projectos de Lei:

- a) Proposta de lei de Organização da Justiça (Votação na especialidade e na Globalidade);
- b) Proposta de Lei que define o regime geral das Forças Armadas (Votação Final Global);
- c) Proposta de Lei sobre Protecção do Utente de Serviços Públicos Essenciais (Votação Final Global);

- d) Proposta de Lei das Associações Públicas e Profissionais (Votação Final Global);
- e) Proposta de Lei que aprova os Estatutos da Ordem dos Advogados (Votação Final Global);
- f) Proposta de Lei que cria a Ordem dos Engenheiros Técnicos de Cabo Verde, e aprova os respectivos Estatutos (Votação Final Global);
- g) Projecto de Lei que Amnistia determinados crimes e outras infracções, por ocasião do XXX Aniversário da Independência de Cabo Verde (Votação Final Global);
- h) Proposta de Lei que aprova o Estatuto Especial da Praia.

V – Aprovação de Propostas de Resolução:

- a) Proposta de Resolução que aprova o Livro Branco sobre o Ambiente;
- b) Proposta de Resolução que aprova a Convenção nº 138, da Organização Internacional do Trabalho, sobre a idade mínima de admissão ao trabalho;
- c) Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo sobre os serviços Aéreos entre a República de Cabo Verde e o Governo da República Federativa do Brasil;
- d) Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e a Organização do Tratado do Atlântico Norte, OTAN, sobre o Estatuto das Forças durante a realização do Exercício STEADFAST JAGUAR 2006, a realiza-se no território de Cabo Verde em Junho de 2006.

VI – Petições

Assembleia Nacional, aos 1 de Dezembro de 2005. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

Lei nº 84/VI/2005

de 12 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Suspensão da vigência do artigo 12º do Código do Processo Penal

Fica suspensa provisoriamente a vigência do artigo 12º do Código do Processo Penal, enquanto por lei própria não for determinado, com carácter de permanência, a que tribunal compete realizar o julgamento de processos-crime decorrentes do impedimento dos juizes que hajam proferido despachos de pronúncia contra arguidos.

Artigo 2º

Suspensão da vigência das audiências pública para produção da prova no Supremo Tribunal de Justiça

1. Ficam também suspensas provisoriamente as disposições do Código do Processo Penal, referentes à tramitação dos recursos penais em audiência pública contraditória, enquanto não forem criadas as condições para a realização de sessões desse teor no Supremo Tribunal de Justiça.

2. O membro do Governo responsável pela área da Justiça, ouvidos previamente os Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público, mediante Portaria, declarará, quando verificadas, preenchidas as condições de habilitação do Supremo Tribunal de Justiça para a realização das audiências públicas de julgamento referidas no número anterior.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Outubro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 17 de Novembro de 2005

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 22 de Novembro de 2005

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

**CONSELHO DE MINISTROS****Decreto-Lei nº 82/2005**

de 12 de Dezembro

Decorridos que são dezasseis anos sobre a criação do Instituto Pedagógico e considerando que o pessoal docente a ele afecto não se rege por um diploma específico, contrariamente ao que acontece com os professores dos demais níveis, importa que se ponha cobro ao vazio existente no ordenamento jurídico mediante a aprovação de um estatuto que regule o regime de carreira do referido pessoal.

O presente diploma é tanto mais oportuno quanto ao pessoal docente do Instituto Pedagógico é reservada a nobre missão de formar professores para o ensino básico que, nos termos constitucionais, é de frequência obrigatória, cabendo ao Estado criar as condições necessárias para esse

nível de ensino ser dispensado segundo os paradigmas de qualidade exigidos pela sociedade cabo-verdiana.

Considerando o papel estratégico do professor do Instituto Pedagógico no processo de reforma e modernização do sistema educativo, torna-se imperioso que seja dotado de um Estatuto susceptível de propiciar uma gestão das carreiras de acordo com as suas justas expectativas de realização profissional, social e pessoal e com os desafios que se colocam ao sistema educativo em prol da excelência da educação básica.

No processo de preparação deste diploma foram ouvidos os professores do Instituto Pedagógico e parceiros sociais que o encaram como um passo importante na normalização das respectivas carreiras e no desenvolvimento da capacidade de desempenho do instituto.

Outro sim, tendo em conta as disposições contidas na alínea b) do artigo 79º da Lei nº 103/III/90, de 29 de Dezembro, na nova redacção dada pela Lei nº 113/V/99, de 18 de Outubro, que comete ao Governo a aprovação e publicação de legislação complementar à Lei de Bases do Sistema Educativo, entende o mesmo legislar sobre a matéria em apreço.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais**

Artigo 1º

Âmbito

1. O Estatuto do Pessoal Docente do Instituto Pedagógico, adiante designado Estatuto, define os direitos e deveres, a estrutura de cargos, carreiras e salários, o regime disciplinar e de aposentação do mesmo pessoal.

Artigo 2º

Conceito

Entende-se por pessoal docente do Instituto Pedagógico aquele que, nos termos do presente Estatuto, possui as qualificações profissionais adequadas para o exercício de funções de docência no mesmo instituto, com carácter permanente, sequencial e sistemático.

Artigo 3º

Princípios de gestão

À gestão do pessoal docente do Instituto Pedagógico são especialmente aplicáveis os seguintes princípios:

- Racionalidade, de modo a obter o equilíbrio entre as necessidades sociais e organizacionais e o quadro de efectivos;
- Gestão provisional, em ordem a garantir uma adequada gestão dos efectivos;
- Eficácia, visando melhor aplicação dos recursos humanos disponíveis e a prossecução efectiva do interesse público no domínio da educação;

- d) Flexibilidade, de modo a garantir a tomada de medidas correctivas ou suplementares que o processo formativo recomendar.
- e) Repartição equitativa dos professores qualificados pelos diferentes cursos e escolas.

CAPITULO II

Direitos e Deveres

Artigo 4º

Direitos profissionais

1. São garantidos ao pessoal docente do Instituto Pedagógico os direitos estabelecidos para os trabalhadores e demais agentes do Estado bem como os direitos profissionais decorrentes do presente Estatuto.

2. São direitos profissionais específicos do pessoal docente do Instituto Pedagógico, os seguintes:

- a) Participar no funcionamento do Instituto e na vida das respectivas Escolas;
- b) Participar na gestão e na orientação pedagógica das escolas do Instituto Pedagógico, nos termos dos respectivos diplomas e regulamentos internos;
- c) Participar em pesquisas e experiências de inovação pedagógica;
- d) Eleger e ser eleito para os órgãos de gestão das escolas, nos termos previstos na lei;
- e) Ter acesso à formação com vista à actualização e reforço dos conhecimentos e evolução na carreira;
- f) Dispor dos apoios e recursos necessários ao bom exercício da profissão;
- g) Dispor de segurança na actividade profissional, e de segurança social, nos termos da lei.

Artigo 5º

Deveres profissionais

1. O pessoal docente do Instituto Pedagógico está obrigado ao cumprimento dos deveres estabelecidos para os trabalhadores e demais agentes do em geral, bem como os deveres profissionais decorrentes do presente Estatuto.

2. São deveres profissionais específicos do pessoal docente do Instituto Pedagógico, os seguintes:

- a) Contribuir para que a formação se oriente para níveis elevados de excelência científica, pedagógica e de capacitação profissional;
- b) Colaborar com todos os intervenientes do processo educativo, favorecendo a criação e o desenvolvimento de relações de respeito mútuo entre docentes, alunos e pessoal não docente.

- c) Leccionar as disciplinas a seu cargo e participar na organização e realização das actividades de pesquisa e investigação que lhe competirem, no âmbito dos programas definidos e nos termos das normas e regulamentos em vigor no Instituto;

- d) Utilizar os meios e recursos educativos que lhe sejam proporcionados, numa perspectiva de abertura à inovação e de reforço da qualidade da formação e do ensino;

- e) Promover a preservação e o uso adequado dos bens, equipamentos e instalações e propor medidas de melhoramento e renovação;

- f) Participar, de forma empenhada, nas acções de formação contínua ou de revalorização profissional que lhe disserem respeito, quer na qualidade de formador, quer na de formando;

- g) Manter os órgãos de gestão das escolas informados sobre os problemas que se detectem no funcionamento das escolas e dos cursos;

- h) Participar nos actos constitutivos dos órgãos de gestão das escolas.

CAPITULO III

Recrutamento e Selecção

Artigo 6º

Princípio de Concurso

1. O concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório do pessoal docente do Instituto Pedagógico.

2. O recrutamento e selecção do pessoal docente rege-se pelos princípios gerais reguladores dos concursos na Administração Pública, nos termos e com as adaptações previstos no regulamento a que se refere o número 3 do artigo seguinte.

Artigo 7º

Concursos

1. Os concursos de provimento dos docentes do Instituto Pedagógico são abertos pelo prazo de trinta dias, por editais, a publicar no *Boletim Oficial*.

2. Deverão constar dos editais dos concursos documentais, além de outros julgados pertinentes pelos conselhos científico-pedagógicos das escolas interessadas, os seguintes elementos:

- a) Disciplinas ou área científica e categorias para que é aberto o concurso;
- b) Vagas a prover a nível da Escola ou do Instituto;
- c) Número de exemplares do curriculum vitae a apresentar pelos candidatos;
- d) Critérios de selecção e ordenação dos candidatos.

3. O regulamento dos concursos é aprovado pelo Conselho Coordenador do Instituto Pedagógico e homologado pelo membro de Governo que exerce a superintendência sobre o Instituto.

CAPÍTULO IV

Desenvolvimento Profissional

Secção I

Princípios gerais

Artigo 8º

Modalidades

A evolução e o desenvolvimento profissional do pessoal docente do Instituto Pedagógico efectua-se através de:

- a) Progressão;
- b) Promoção.

Artigo 9º

Progressão

1. A progressão é a mudança do docente de um escalão para o imediatamente superior dentro da mesma carreira.

2. A progressão na carreira docente depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço efectivo;
- b) Avaliação de desempenho mínima de Bom durante os três últimos anos.

3. Em caso de aquisição pelo docente de uma especialização a nível de mestrado ou doutoramento, é bonificado em dois e três anos, respectivamente, o tempo de serviço necessário para a progressão.

4. A contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão é suspensa quando o desempenho for considerado deficiente.

Artigo 10º

Promoção

1. A promoção é a mudança do docente de um cargo para o imediatamente superior àquele que detém dentro da respectiva carreira.

2. A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Provimento definitivo na carreira;
- b) Existência de vagas;
- c) Tempo mínimo de serviço efectivo de quatro anos no cargo imediatamente inferior, salvo o disposto no número seguinte;
- d) Avaliação de desempenho mínima de Bom;
- e) Aprovação em concurso.

3. Em caso de aquisição pelo docente de uma especialização a nível de mestrado ou doutoramento, é bonificado em dois e três anos, respectivamente, o tempo de serviço necessário para a promoção.

4. Quando a promoção corresponda a ascensão do docente para a referência imediatamente superior, a integração far-se-á no mesmo escalão do cargo anteriormente detido.

5. Sempre que a promoção corresponda a ascensão do docente para referência não imediatamente superior, a integração na referência de acesso far-se-á no escalão a que corresponde índice imediatamente superior ao detido no cargo de origem.

Artigo 11º

Promoção pela aquisição de novas habilitações

A aquisição por um docente do Instituto Pedagógico, com vínculo definitivo, de habilitação académica superior à Licenciatura, em área de interesse relevante para o Instituto, confere-lhe o direito de transitar para a referência correspondente ao cargo em que ingressaria com esse grau académico, em escalão a que corresponda índice remuneratório superior ao detido no cargo anterior, independentemente do tempo de serviço.

Artigo 12º

Regulamentação

A progressão e a promoção do pessoal docente do Instituto Pedagógico obedecem ao disposto na lei e no respectivo regulamento, homologado pelo órgão de superintendência.

Secção II

Condições na carreira

Subsecção I

Tempo de serviço docente

Artigo 13º

Contagem de tempo de serviço

1. A contagem de tempo de serviço para efeitos de antiguidade na carreira, desenvolvimento profissional, aposentação e demais efeitos obedece ao disposto na lei geral aplicável.

2. Não são considerados na contagem de tempo de serviço efectivo prestado em funções docentes, para efeitos de progressão, promoção e aposentação, na carreira docente, os períodos referentes a:

- a) Licença sem vencimento de qualquer natureza;
- b) Tempo que por virtude de disposição legal for considerado perdido para efeitos de antiguidade, bem como o de ausência ilegal do serviço.

Artigo 14º

Equiparação a serviço docente efectivo

1. É equiparado a serviço efectivo em funções docentes, para efeitos de progressão e promoção na carreira, o exercício por pessoal docente do Instituto:

- a) Dos cargos de Presidente da República, Deputado da Assembleia Nacional a tempo inteiro, membro do Governo, Provedor da Justiça, Presidente de Câmara Municipal e de vereadores profissionalizados;
- b) Dos cargos de director de gabinete do Presidente da República, chefe da respectiva Casa Civil, director de gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, dos membros do Governo e, bem assim, de conselheiro do Presidente da República e do Primeiro-Ministro e de assessor dos outros membros do Governo ou de outros por lei a eles equiparados;
- c) De funções dirigentes nos termos da lei geral;
- d) De cargo de reconhecido interesse público, desde que seja de carácter transitório e incompatível com a função docente.

2. O interesse público referido na alínea d) do número anterior é reconhecido pelo membro de Governo responsável pela área da educação.

Subsecção II

Avaliação de desempenho

Artigo 15º

Objectivos

São objectivos da avaliação de desempenho:

- a) Melhorar a qualidade da educação e do ensino ministrados;
- b) Adequar a organização do sistema educativo às necessidades educacionais;
- c) Melhorar a prestação pedagógica e a qualidade profissional dos docentes;
- d) Valorizar e aperfeiçoar o trabalho dos docentes.

Artigo 16º

Incidência

A avaliação de desempenho do pessoal incide sobre a actividade profissional desenvolvida pelos docentes na respectiva Escola, tendo em conta as suas qualificações profissionais e científicas e é reportada a períodos de tempo específicos.

Artigo 17º

Regulamentação

A avaliação de desempenho do pessoal docente é objecto de regulamento, a aprovar pelo órgão máximo de gestão do Instituto, devendo ser homologado pelo membro do Governo que exerce superintendência sobre o Instituto.

CAPÍTULO V

Das Carreiras

Secção I

Princípios Gerais

Artigo 18º

Categorias

A carreira do pessoal docente do Instituto Pedagógico compreende as seguintes categorias:

- a) Assistente Adjunto;
- b) Assistente;
- c) Assistente Graduado;
- b) Professor Coordenador.

Secção II

Assistente Adjunto

Artigo 19º

Recrutamento de Assistente Adjunto

1. O Assistente Adjunto é recrutado mediante concurso documental, de entre indivíduos habilitados com curso superior em educação ou ensino que confira ou não o grau de licenciatura, desde que possuam experiência profissional de, no mínimo, três anos, com avaliação de desempenho mínima de Bom.

2. O Assistente Adjunto pode ainda ser recrutado, mediante concurso de provas públicas, de entre professores habilitados com formação específica para o ensino básico, de nível médio, com, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo de funções / avaliação de desempenho mínima de Bom.

Artigo 20º

Conteúdo funcional do Assistente Adjunto

Ao Assistente adjunto incumbe assegurar a leccionação de aulas teórico-práticas, sob a orientação dos Assistentes ou Assistentes Graduados

Artigo 21º

Provimento de Assistente Adjunto

1. O Assistente Adjunto é provido por contrato anual, renovável por igual período, ou mediante uma das formas de mobilidade previstas na lei geral.

2. A renovação do contrato ou do período de mobilidade efectivar-se-á mediante proposta fundamentada do Conselho Científico-Pedagógico da respectiva Escola, baseada em relatório apresentado pelo professor responsável pela disciplina ou área científica respectiva e formulada até sessenta dias do termo do contrato.

Secção III

Assistente

Artigo 22º

Recrutamento de Assistente

1. O Assistente é recrutado, mediante concurso documental, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira o grau de licenciatura na área da educação ou ensino.

2. O Assistente pode ainda ser recrutado de entre indivíduos que, sendo habilitados com curso superior em educação ou ensino que não confira o grau de licenciatura ou com licenciatura sem formação pedagógica, tenham exercido função docente no Instituto Pedagógico, durante, pelo menos, cinco anos, com avaliação anual de desempenho de Muito Bom

Artigo 23º

Conteúdo funcional do Assistente

Ao Assistente compete organizar e orientar a actividade científica, técnica e pedagógica das disciplinas ou áreas científicas em que preste serviço, devendo ser-lhe cometida a leccionação de aulas práticas ou teórico-práticas, sob a orientação de Assistentes Graduados ou Coordenadores.

Artigo 24º

Provimento do Assistente

1. O Assistente é provido por contrato trienal, findo o qual, se converterá por tempo indeterminado, salvo se não for renovado por decisão devidamente fundamentada pelo órgão competente do Instituto Pedagógico, precedendo parecer do Conselho Científico-Pedagógico da respectiva Escola.

2. A conversão do contrato em definitivo terá lugar mediante proposta fundamentada do Conselho Científico-Pedagógico da respectiva Escola, baseada em relatório apresentado pelo professor responsável pela disciplina ou área científica respectiva e formulada até sessenta dias do termo do contrato.

Secção IV

Assistente Graduado

Artigo 25º

Recrutamento de Assistente Graduado

1. Os Assistentes Graduados são recrutados, mediante concurso documental, de entre indivíduos habilitados com o Grau de Mestre, em área de interesse relevante para os fins prosseguidos pelo Instituto Pedagógico ou de entre Assistentes que tenham exercido função docente no Instituto Pedagógico, durante, pelo menos, cinco anos na categoria, com avaliação anual de desempenho não inferior a Muito Bom.

Artigo 26º

Conteúdo funcional do Assistente Graduado

Ao Assistente Graduado incumbe:

- a) Reger e leccionar aulas teóricas, teórico-práticas e práticas;

- b) Orientar, dirigir e acompanhar estágios, seminários e trabalhos de laboratório ou de campo;

- c) Dirigir, desenvolver e realizar actividades de investigação científica e desenvolvimento experimental, segundo as linhas gerais prévia e superiormente definidas no âmbito das respectivas disciplinas ou áreas científicas;

- d) Cooperar com os restantes professores das disciplinas ou áreas científicas na coordenação dos programas, metodologias de ensino e linhas gerais de investigação respeitantes às disciplinas dessa área.

Artigo 27º

Provimento de Assistente Graduado

1. O provimento do Assistente Graduado tem carácter definitivo após um período probatório de dois anos, salvo se não for renovado por decisão devidamente fundamentada pelo órgão competente do Instituto Pedagógico, precedendo parecer do Conselho Científico-Pedagógico da respectiva Escola.

2. A conversão do contrato em definitivo terá lugar mediante proposta fundamentada do Conselho Científico-Pedagógico da respectiva Escola, baseada em relatório apresentado pelo professor responsável pela disciplina ou área científica respectiva e formulada até sessenta dias do termo do contrato.

Secção V

Professor Coordenador

Artigo 28º

Recrutamento de Professor Coordenador

1. Os Coordenadores são recrutados, mediante concurso de provas públicas, de entre Assistentes Graduados habilitados com o grau de Mestre e, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço na categoria, com avaliação de desempenho mínima de Bom.

2. Os Coordenadores podem ainda ser recrutados, mediante concurso documental, de entre indivíduos habilitados com o Grau de Doutor em domínio de interesse relevante para o Instituto Pedagógico.

Artigo 29º

Conteúdo funcional do professor coordenador

Ao Professor Coordenador incumbe a coordenação científica, técnica e pedagógica das actividades docentes e de investigação compreendidas no âmbito de uma ou mais disciplinas ou áreas científicas e, designadamente:

- a) Reger e leccionar aulas teóricas, teórico-práticas e práticas;
- b) Orientar estágios e dirigir seminários e trabalhos de laboratório ou de campo;
- c) Supervisar as actividades pedagógicas, científicas e técnicas dos professores orientadores e assistentes das respectivas disciplina ou áreas científicas;

d) Participar com os restantes professores coordenadores da sua área científica na coordenação dos programas, metodologias de ensino e linhas gerais de investigação respeitantes às disciplinas dessa área;

e) Dirigir, desenvolver e realizar actividades de investigação pedagógica e desenvolvimento experimental no âmbito das respectivas disciplinas ou áreas científicas.

Artigo 30º

Provimento de Professor Coordenador

1. O provimento do Professor Coordenador tem carácter definitivo após um período probatório de dois anos, salvo se não for renovado por decisão devidamente fundamentada pelo órgão competente do Instituto Pedagógico, precedendo parecer do Conselho Científico-Pedagógico da respectiva Escola.

2. A conversão do contrato em definitivo terá lugar mediante proposta fundamentada do Conselho Científico-Pedagógico da respectiva Escola, baseada em relatório apresentado pelo professor responsável pela disciplina ou área científica respectiva e formulada até sessenta dias do termo do contrato.

Secção VI

Pessoal contratado

Artigo 31º

Pessoal especialmente contratado

1. Podem ser contratadas para a prestação de serviço docente no Instituto Pedagógico individualidades nacionais ou estrangeiras com habilitações académicas e ou currículo científico, técnico, pedagógico ou profissional relevantes, cuja colaboração se revista de necessidade e interesse comprovados.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as individualidades a contratar serão equiparadas às categorias da carreira do pessoal docente do Instituto Pedagógico cujo conteúdo funcional se adeque às funções que terão de prestar.

3. Os contratos dos equiparados a categorias da carreira do pessoal docente do Instituto Pedagógico serão precedidos de convite, reconhecido em relatório subscrito por dois professores da especialidade do candidato e aprovado pela maioria dos membros em efectividade de funções do Conselho Científico do estabelecimento de ensino interessado.

CAPÍTULO VI

Quadro de Pessoal e Remunerações

Artigo 32º

Quadro de Pessoal

1. O pessoal docente do Instituto Pedagógico distribui-se pelos quadros de pessoal das escolas de formação de professores, anexos ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2. A alteração do quadro de pessoal referido no número processa-se por portaria conjunta dos membros de governo responsáveis pelas áreas da educação, da administração pública e das finanças.

Artigo 33º

Remunerações

O sistema retributivo da actividade docente é composto por:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos.

Artigo 34º

Remunerações de base

1. A estrutura da remuneração base do pessoal docente é a constante do quadro IV, anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

2. À remuneração base corresponde a um índice cuja expressão monetária se obtém mediante a sua multiplicação pelo montante atribuído ao índice 100.

3. O valor do índice 100 é fixado e alterado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela Educação e Finanças.

4. A remuneração base integra:

- a) A remuneração do cargo que é igual a cinco sextos da remuneração base;
- b) A remuneração do exercício que é igual a um sexto da remuneração base.

Artigo 35º

Remunerações a tempo parcial e em acumulação de funções

No caso de docentes recrutados a tempo parcial ou em acumulação de funções, a respectiva remuneração é calculada com base no disposto no artigo anterior, devendo ser proporcional ao número de tempos lectivos constante do contrato.

Artigo 36º

Suplementos remuneratórios

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, o pessoal docente tem direito a suplementos remuneratórios por serviços prestados nos termos do regime jurídico geral das relações de trabalho

CAPÍTULO VII

Condições de Trabalho

Secção I

Duração do Trabalho

Artigo 37º

Regime geral

O pessoal docente rege-se em matéria de duração de trabalho pelas disposições constantes deste capítulo.

Artigo 38º

Serviço docente a tempo inteiro

1. O pessoal docente em exercício de funções a tempo inteiro é obrigado à prestação de 24 horas semanais de serviço, salvo o disposto no presente diploma.

2. O serviço docente a que se refere o número anterior compreende uma componente lectiva, de 16 horas semanais, e uma componente não lectiva, de oito horas, devendo esta última compreender a realização de actividades de investigação e pesquisa, de prestação de serviços à comunidade e outras, nos termos a definir por regulamento.

3. A distribuição do serviço docente é da responsabilidade do dirigente máximo de cada escola e deve ser processada até uma semana antes do início do ano lectivo.

4. Por conveniência de serviço, a distribuição do serviço docente pode ser alterada no decurso do ano lectivo.

Artigo 39º

Serviço docente a tempo parcial

1. Na falta de pessoal docente em regime de permanência, pode ser autorizada a contratação a tempo parcial de indivíduos com as habilitações académicas necessárias para o exercício de funções docentes no Instituto Pedagógico.

2. A contratação a tempo parcial é precedida de concurso documental e é autorizada pelo Presidente do Instituto, mediante proposta fundamentada do Director da Escola.

3. O exercício de funções docentes nos termos deste artigo confere o direito à percepção de uma remuneração calculada nos termos referidos no artigo 35º.

Artigo 40º

Serviço docente nocturno

1. Sempre que a conveniência do serviço o recomendar, o docente do Instituto Pedagógico pode exercer funções em período nocturno.

2. Para efeitos deste diploma, considera-se serviço docente nocturno o que for prestado para além das 19 horas.

3. Em regime de serviço docente nocturno, a componente lectiva do docente a tempo inteiro, a que se refere o nº 2 do artigo 38º, reduz-se para 12 horas semanais.

Artigo 41º

Serviço docente extraordinário

1. Considera-se serviço docente extraordinário aquele que, por determinação do órgão de gestão da Escola, for prestado além do número de horas da componente lectiva a cujo cumprimento o docente está obrigado.

2. O docente não pode recusar-se ao cumprimento do serviço extraordinário que lhe for distribuído resultante de situações ocorridas no decurso do ano lectivo, salvo motivo justificável.

3. O serviço docente extraordinário não pode exceder quatro horas semanais, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e autorizados pelo Director da Escola.

4. Quando o serviço extraordinário é prestado em regime nocturno, nos termos referidos no nº 2 do artigo 40º, a respectiva remuneração é acrescida de 50% sobre a remuneração de hora extraordinária em período diurno.

Artigo 42º

Acumulação de funções

1. Pode ser permitida a docentes do Instituto Pedagógico a acumulação de funções em estabelecimentos de ensino público e privado, desde que daí não resultem prejuízos para o Instituto.

2. É igualmente permitida a acumulação de funções docentes no Instituto Pedagógico por parte de professores e outros profissionais, desde que tal se mostre absolutamente necessário e conveniente para o Instituto.

3. A acumulação de funções docentes nos termos do presente artigo não deve exceder 8 horas lectivas semanais e deve ser objecto de autorização superior do órgão máximo de que o funcionário depende.

4. A acumulação de funções nos termos referidos neste artigo confere aos docentes o direito à percepção de uma remuneração suplementar calculada nos termos referidos no artigo 35º.

5. Em tudo o que não estiver regulado no presente artigo, a acumulação de funções docentes sujeita-se ainda ao disposto em lei especial.

Secção II

Férias, Faltas e Licenças

Subsecção I

Férias

Artigo 43º

Direito a férias

O pessoal docente tem direito, em cada ano, a trinta e três dias úteis de férias.

Artigo 44º

Período de férias

1. As férias do pessoal docente em exercício são gozadas entre o termo das actividades lectivas de um ano escolar e o início do ano lectivo seguinte.

2. Por motivos ponderosos, pode ser autorizado o gozo de férias fora do período referido no número anterior desde que seja assegurada a substituição do docente.

3. O período de férias é marcado até ao fim do primeiro trimestre de cada ano civil, tendo em consideração os interesses dos docentes e a conveniência da escola, sem prejuízo de, em todos os casos, ser assegurado o funcionamento normal das actividades do Instituto.

4. Não se verificando acordo, as férias serão marcadas pelo órgão de gestão do estabelecimento.

Artigo 45º

Acumulação de férias

As férias respeitantes a determinado ano lectivo podem, por conveniência de serviço ou por interesse do docente, ser gozadas no ano lectivo imediato, em acumulação com as vencidas neste, até ao limite de quarenta e cinco dias úteis, salvaguardados os interesses do Instituto, e mediante acordo do respectivo Director.

Artigo 46º

Interrupção da actividade

1. O pessoal docente usufrui nas épocas do Natal e do Carnaval, bem como no lapso de tempo que decorre entre o termo do ano lectivo e o início do ano lectivo seguinte, de períodos de interrupção da actividade lectiva docente, tendo em conta os interesses e recursos disponíveis dos estabelecimentos de educação ou de ensino.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito às férias previsto no presente diploma.

3. Durante os períodos de interrupção da actividade docente, os docentes podem ser convocados pelo órgão de gestão da Escola para o cumprimento de tarefas de natureza pedagógica ou acções de formação, consideradas de interesse para o sistema educativo, para a escola e para o professor.

4. A direcção das escolas elaborará mapas de distribuição de tarefas, de acordo com os interesses das mesmas e das necessidades a satisfazer, com vista a distribuí-las equitativamente pelos docentes.

Subsecção II

Faltas

Artigo 47º

Faltas

1. Falta é ausência do docente durante a totalidade ou parte do período diário de presença obrigatória na Escola a que se deva deslocar em exercício de funções.

2. Corresponde a um dia de falta a ausência a um número de horas igual ao quociente da divisão por cinco do número de horas de serviço lectivo semanal ou equiparado distribuído ao docente.

3. As faltas por períodos inferiores a um dia são adicionadas no decurso do ano lectivo, para efeitos do disposto no número anterior.

Artigo 48º

Faltas justificadas

1. Sem prejuízo do disposto na lei geral, são justificadas as faltas dadas pelo docente nos termos previstos no estatuto do trabalhador-estudante.

2. Os docentes podem utilizar a regalia prevista no número anterior desde que os estudos que estejam a frequentar se

destinem a melhorar a sua situação profissional ou especialização na carreira, não podendo, contudo, o seu gozo acarretar prejuízos para o serviço docente.

3. As faltas a serviços de exames, bem como a reuniões de avaliação de alunos, apenas podem ser justificadas por motivo inadiável ou de força maior, designadamente doença ou acidente devidamente comprovados, isolamento profiláctico, falecimento de familiar e nascimento de filho, ou em virtude de imposição legal ou cumprimento de decisão administrativa e judicial.

Subsecção III

Licenças

Artigo 49º

Facilidades para formação

1. Os docentes do Instituto Pedagógico com vínculo definitivo podem ser colocados em comissão eventual de serviço para efeitos de formação profissional e especialização, no país ou no exterior, nas mesmas condições definidas na legislação aplicável aos funcionários da Administração Pública.

2. Os docentes do Instituto Pedagógico podem ainda beneficiar de licenças para especialização ou investigação, em termos e condições a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação e da Administração Pública.

Artigo 50º

Dispensa de serviço

1. Os docentes podem beneficiar de dispensa de serviço docente para participarem em acções que visem a actualização profissional e consequente melhoria de desempenho.

2. Os docentes com vínculo definitivo, com pelo menos três anos de serviço na respectiva categoria e avaliação de desempenho mínima de Bom, podem ser dispensados das actividades profissionais, sem perda de remuneração, por um período máximo de três anos, a fim de frequentarem cursos de especialização em área de interesse prioritário para o Instituto ou sistema educativo.

3. O período a que se refere o número anterior é considerado na contagem do tempo de serviço efectivo prestado em funções docentes para efeitos de aposentação, progressão e promoção na carreira docente.

Artigo 51º

Licenças sem vencimento

1. Os professores têm direito à licença sem vencimento nos termos definidos na lei geral.

2. O regresso ao serviço de pessoal docente na situação de licença sem vencimento considera-se sempre autorizado por urgente conveniência de serviço, produzindo os seus efeitos a partir da data indicada no respectivo despacho.

CAPÍTULO VIII

Regime Disciplinar

Artigo 52º

Responsabilidade disciplinar

Os docentes respondem disciplinarmente perante os órgãos de gestão da respectiva Escola, sem prejuízo do disposto no presente diploma, na lei geral aplicável e no regulamento disciplinar.

Artigo 53º

Instauração de processo disciplinar

1. A instauração de processo disciplinar é da competência do Director da Escola.

2. Sendo o arguido Director da Escola, a instauração do processo disciplinar cabe ao Presidente do Instituto.

3. O Presidente do Instituto pode ainda exercer poder disciplinar em relação a qualquer docente em caso de falta directamente constatada ou de ausência de procedimento disciplinar por parte do Director da respectiva Escola.

Artigo 54º

Instrução de processo disciplinar

A entidade competente para instaurar o processo disciplinar tem o poder de nomear o instrutor do mesmo processo.

Artigo 55º

Competência para aplicação das penas disciplinares

1. Salvo o disposto no número seguinte, a entidade competente para instaurar o processo disciplinar tem o poder de decidir a pena aplicável.

2. A aplicação de pena expulsiva é da competência exclusiva do Presidente do Instituto Pedagógico.

Artigo 56º

Aplicação de penas

1. A aplicação de penas disciplinares expulsivas a docentes pertencentes ou não ao quadro determina a incompatibilidade para o exercício de funções docentes nos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos, nos termos da lei.

2. A aplicação de pena disciplinar suspensiva a docentes não pertencentes ao quadro determina a não renovação do contrato, podendo implicar a imediata cessação do contrato se período de afastamento da função docente for igual ou superior ao período durante o qual, no âmbito desse contrato, prestou funções.

Artigo 57º

Recursos

1. Das decisões dos Directores das Escolas em matéria de aplicação de sanções disciplinares cabe recurso hierárquico para o Presidente do Instituto.

2. Das decisões do Presidente do Instituto que apliquem sanções disciplinares cabe recurso contencioso nos termos da lei.

CAPÍTULO IX

Aposentação

Artigo 58º

Limite de idade

O limite de idade para o exercício de funções pelos docentes do Instituto Pedagógico é fixado em 65 anos.

Artigo 59º

Aposentação voluntária

1. Os docentes que completem 34 anos de serviço ou 60 anos de idade têm direito à aposentação voluntária, independentemente de qualquer outro requisito.

2. Os docentes que tiverem completado 34 anos de serviço têm direito à pensão de aposentação por inteiro.

3. Os docentes que, tendo completado 60 anos de idade, não tiverem 34 anos de serviço, têm direito à aposentação voluntária, sendo o montante da pensão calculado proporcionalmente ao tempo de serviço prestado.

Artigo 60º

Momento de aposentação

Os docentes que se aposentem por limite de idade ou por sua iniciativa permanecerão em funções até ao termo do ano lectivo.

Artigo 61º

Incompatibilidade para a docência

1. O aposentado por incapacidade não pode exercer docência no Instituto Pedagógico.

2. Os demais aposentados podem ser recrutados para prestar serviço docente no Instituto Pedagógico, mediante contrato a prazo, renovável, desde que possuam os requisitos legais necessários e não seja possível a contratação de docentes qualificados para o preenchimento das vagas que ocorrerem.

CAPÍTULO X

Disposições Transitórias e Finais

Artigo 62º

Transição de pessoal

1. O pessoal docente em exercício nas escolas de formação de professores do Instituto Pedagógico cujo regime de trabalho deva mudar por força do presente diploma, pode:

- a) Optar, no prazo de 60 dias, pelo novo regime decorrente do presente diploma, com consequente cessação do vínculo anterior, sem

prejuízo de lhe ser contada a totalidade de tempo de serviço até então prestado no exercício de funções;

- b) Regressar ao lugar de origem ou permanecer em comissão de serviço, ou destacado, requisitado, consoante for o instrumento de mobilidade.

3. A transição para o novo quadro de pessoal referida no número um deste artigo deve processar-se nas seguintes condições:

- a) Os professores de referência 8 transitam para a categoria de Professores Assistentes Adjuntos;
- b) Os professores de referência 9 transitam para a categoria de Professores Assistentes;
- c) Os professores de referência 10 transitam para a categoria de Assistentes Graduados; e
- d) Os professores de referência 10, habilitados com o grau de Mestre e, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria, com avaliação de desempenho mínima de Bom ou habilitados com o grau de doutor transitam para a categoria de Professores Coordenadores.

4. A transição a que se refere o número anterior deverá fazer-se em escalão igual ao detido no cargo detido à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 63º

Condições de transição

A transição de pessoal nos termos do artigo anterior far-se-á por lista nominal, por Escola, apresentada pelo Presidente do Instituto Pedagógico e homologada pelo membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 64º

Situação de pessoal docente sem habilitação adequada

1. Os docentes do Instituto que, à data da entrada em vigor do presente diploma, não possuam curso superior, manter-se-ão na mesma categoria e situação, transitando para os lugares previstos no novo quadro à medida que adquiram as habilitações exigidas.

2. Os docentes referidos no número anterior, habilitados com formação específica para o ensino básico, de nível médio, com, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom podem ainda transitar para os lugares previstos no novo quadro, desde que aprovados em concurso de provas públicas abertas para o efeito.

3. O concurso referido no número anterior será objecto de um regulamento específico, aprovado pelo Conselho Científico- Pedagógico do Instituto e homologado pelo membro do Governo que o superintende.

4. Os docentes do quadro transitório têm direito à progressão nos termos do presente diploma e da lei geral.

Artigo 65º

Regime subsidiário

Em tudo o que não seja expressamente regulado no presente diploma, aplica-se o regime jurídico geral dos institutos públicos.

Artigo 66º

Revogação

É revogada toda a legislação em contrário

Artigo 67º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data em que o Orçamento do Estado para 2006 for publicado no *Boletim Oficial*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra - Filomena Martins

Promulgado em 28 de Novembro de 2005

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 30 de Novembro de 2005

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I

Quadro previsional de Pessoal docente do Instituto Pedagógico

	Projeção G. S. C	Projeção EFPEBP	Projeção EFPEBM	Projeção EFPEBA	Total
Professor Coordenador	1	3	2	1	7
Assistente Graduado	1	10	7	3	21
Assistente	3	25	20	14	62
Assistente Adjunto	-	5	2	2	9
Total	5	43	31	20	99

ANEXO II

Pessoal docente no gabinete de supervisão e coordenação e nas escolas do Instituto Pedagógico,

	GSC Actual	EFPEB/Praia Actual	EFPEB/Mindelo Actual	EFPEB/Assomada Actual	Total
Professor Coordenador	-	-	-	-	-
Assistente Graduado	1	3	2	1	7
Assistente	2	14	15	9	40
Assistente Adjunto	-	5	1	1	7
Total	3	22	18	11	54

ANEXO III

Cargo	Referência	Número de lugares
Professor Coordenador	IV	0
Assistente Graduado	III	7
Assistente	II	40
Assistente Adjunto	I	7

ANEXO IV

Tabela Indiciária de Vencimentos dos professores do IP

Cargo	Referência	Índice remuneratório				
		Escalão A	Escalão B	Escalão C	Escalão D	Escalão E
Professor Coordenador	IV	200	210	220	230	240
Assistente Graduado	III	160	170	180	190	200
Assistente	II	130	140	150	160	170
Assistente Adjunto	I	100	110	120	—	—

Índice 100: 75.145\$62

ANEXO V

Quadro Transitório

Cargo	Número de lugares	Referência	Índice remuneratório								
			A	B	C	D	E	F	G	H	I
Mestre de oficina	2	6	117	185	206	219	233	247	260	274	289
Professor de ensino básico de primeira	5	7	240	253	266	280	294	332	347	362	377

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves***Decreto nº 14/2005**

de 12 de Dezembro

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada em vigor na ordem jurídica interna do Protocolo de emenda ao parágrafo 2 do artigo X da Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico;

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado, para adesão, o Protocolo de emenda ao parágrafo 2 do artigo X da Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, aberto à assinatura em Madrid no dia 5 de Junho de 1992, cujo texto, em francês e a respectiva tradução portuguesa fazem parte integrantes do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a referida Protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Victor Manuel Barbosa Borges
- *Maria Madalena de Brito Neves - João Pinto Serra*

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

PROTOCOLE VISANT A AMENDER LE PARAGRAPHE 2 DE L'ARTICLE X DE LA CONVENTION INTERNATIONALE POUR LA CONSERVATION DES THONIDES DE L'ATLANTIQUE

ACTE FINAL DE LA CONFERENCE DE PLENIPOTENTIAIRES DES PARTIES CONTRACTANTES A LA CONVENTION INTERNATIONALE POUR LA CONSERVATION DES THONIDES DE L'ATLANTIQUE

Madrid, Espagne, 4-5 juin 1992

1. Lors de sa Douzième Réunion Ordinaire, tenue à Madrid du 11 au 15 novembre 1991, la Commission Internationale pour la Conservation des Thonides de l'Atlantique (ICCAT) a décidé la convocation d'une Conférence de Plénipotentiaires des Parties contractantes à la Convention Internationale pour la Conservation des Thonides de l'Atlantique chargée d'amender le paragraphe 2 de l'article X de ladite Convention.

2. La Conférence de Plénipotentiaires s'est tenue à Madrid les 4 et 5 juin 1992.

3. La Conférence a élu le Dr. A. Ribeiro Lima (Portugal) comme Président, et M. L.G. Pambo (Gabon) comme Vice-Président.

4. La Conférence a désigné le Dr. L. Koffi (Côte d'Ivoire) comme Rapporteur.

5. La Conférence a constitué une Commission de vérification des pouvoirs ainsi formée: Canada, Espagne, Gabon.

6. Sur les vingt-deux Parties contractantes à la Convention internationale pour la Conservation des Thonides de l'Atlantique, les Etats suivants étaient présents à la Conférence: Afrique du Sud, Angola, Brésil, Canada, République de Corée, Côte d'Ivoire, Espagne, Etats-Unis, France, Gabon, Ghana, République de Guinée, Japon, Maroc, Portugal et Sao Tomé-et-Principe.

7. L'Organisation des Nations Unies pour l'alimentation et l'agriculture (FAO), dont le Directeur général est dépositaire de la Convention internationale pour la Conservation des Thonides de l'Atlantique, était représentée à la Conférence.

8. La Conférence a pris comme base des délibérations les comptes rendus de la Douzième Réunion ordinaire de l'ICCAT, tenue du 11 au 15 novembre 1991, et celui du Groupe de travail sur l'étude des alternatives de calcul de la contribution des pays membres au budget de la Commission.

9. La Conférence a adopté le Protocole ci-annexé qui amende le paragraphe 2 de l'article X de la Convention internationale pour la Conservation des Thonides de l'Atlantique. Le Protocole a été ouvert à la signature le 5 juin 1992.

10. L'application des dispositions du paragraphe 1 de l'article XIII relatives à l'entrée en vigueur des amendements s'avérant techniquement impossible en la matière, la Conférence a décidé d'adopter une procédure

spéciale pour l'entrée en vigueur du Protocole. Cette procédure prend en compte le fait que les contributions des pays développés à économie de marché se trouveraient augmentées alors que celles des pays en développement seraient diminuées.

11. Prenant acte des difficultés financières que connaît actuellement la Commission, et consciente de la nécessité d'adopter une formule nouvelle et réaliste pour le calcul de la contribution des Parties contractantes, la Conférence a décidé que les gouvernements des parties contractantes à la Convention internationale pour la Conservation des Thonidés de l'Atlantique devraient accomplir le plus tôt possible les procédures internes nécessaires à l'approbation, la ratification ou l'acceptation du Protocole afin d'assurer son entrée en vigueur.

12. La Conférence a décidé qu'à sa première réunion suivant l'entrée en vigueur de l'amendement du paragraphe 2 de l'article X de la Convention, la Commission introduira dans son Règlement financier la méthode de calcul découlant de l'application des "Principes de base du nouveau schéma de calcul" adoptés à la Douzième Réunion ordinaire de la Commission.

En foi de quoi, les soussignés, représentants dûment autorisés des Etats dont les noms figurent ci-après, ont signé le présent Acte final:

Pour l'Afrique du Sud: *J.N. Rhoodie*

Pour l'Angola: *M. Eduardo Tomaz*

Pour le Brésil: *Lindolfo L. Collor*

Pour le Canada: *Eduardo del Buey*

Pour la République de Corée: *Sang-il Kim*

Pour la Côte d'Ivoire: *Luc Koffi*

Pour l'Espagne: *A. Fernández Aguirre*

Pour les Etats-Unis d'Amérique: *Brian Hallman*

Pour la France: *E. Rousseau*

Pour le Gabon: *Louis Gabriel Pambo*

Pour le Ghana: *T. Striggnier Scott*

Pour la République de Guinée: *Dembo Sylla*

Pour le Japon: *Koichiro Seki*

Pour le Maroc: *Azeddine Guessous*

Pour le Portugal: *A. Ribeiro Lima*

Pour Sao Tomé-et-Principe: *C.A. Agostinho das Neves*

Fait à Madrid le cinq juin mil neuf cent quatre-vingt-douze, en un seul exemplaire, en langues anglaise, espagnole et française, les trois textes faisant également foi. Les textes originaux sont déposés aux archives de l'Organisation des Nations Unies pour l'alimentation et l'agriculture.

ANNEXE A L'ACTE FINAL

Protocole visant à amender le paragraphe 2 de l'article X de la Convention Internationale pour la Conservation des Thonidés de l'Atlantique

Les Parties contractantes à la Convention internationale pour la Conservation des Thonidés de l'Atlantique, adoptée à Rio de Janeiro le 14 mai 1966,

Sont convenues de ce qui suit:

ARTICLE 1

Le paragraphe 2 de l'article X de la Convention est modifié comme suit:

"2. Chaque Partie contractante versera à titre de contribution annuelle au budget de la Commission un montant calculé conformément au schéma défini dans le Règlement financier, une fois adopté par la Commission. En adoptant ce schéma, la Commission considérera *inter alia* pour chaque Partie contractante les cotisations de base fixes comme membre de la Commission et des Sous-Commission, la somme du poids vif de ses captures de thonidés et espèces voisines de l'Atlantique et du poids net de sa production de conserve de ces espèces, et son niveau de développement économique.

Le schéma des contributions annuelles figurant au Règlement financier ne pourra être arrêté ou modifié qu'avec l'accord de toutes les Parties contractantes présentes et prenant part au vote. Les Parties contractantes devront en être informées quatre-vingt-dix jours à l'avance."

ARTICLE 2

L'original du présent Protocole, dont les textes anglais, espagnol et français font également foi, est déposé auprès du Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'alimentation et l'agriculture. Il sera ouvert à la signature à Madrid le 5 juin 1992, et ensuite à Rome. Les Parties contractantes à la Convention qui n'ont pas signé le Protocole peuvent toutefois déposer à tout moment leur instrument d'acceptation. Le Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'alimentation et l'agriculture envoie une copie certifiée conforme du présent Protocole à chacune des parties contractantes à la Convention.

ARTICLE 3

Le présent Protocole entre en vigueur, pour toutes les Parties contractantes le quatre-vingt-dixième jour suivant le dépôt auprès du Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'alimentation et l'agriculture du dernier instrument d'approbation, ratification ou acceptation par les trois quarts des Parties contractantes, ces trois quarts comprenant la totalité des Parties considérées au 5 juin 1992 par la Conférence des Nations Unies sur le Commerce et le Développement (CNUCED) comme pays développés à économie de marché. Toute Partie contractante n'entrant pas dans cette catégorie de pays peut, dans les six mois suivant la notification de l'adoption du Protocole par le Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'alimentation et l'agriculture, demander à celui-ci la suspension de l'entrée en vigueur dudit Protocole. Les dispositions énoncées à la

dernière phrase du paragraphe 1 de l'article XIII de la Convention internationale pour la Conservation des Thonidés de l'Atlantique seront appliquées *mutatis mutandis*.

ARTICLE 4

Le schéma de calcul du montant de la contribution de chaque Partie contractante défini par le Règlement financier sera appliqué à partir de l'exercice financier suivant celui de l'entrée en vigueur du présent Protocole.

En foi de quoi, les soussignés, représentants dûment autorisés des Etats dont les noms figurent ci-après, ont signé le présent Protocole.

Pour l'Afrique du Sud:

Pour l'Angola:

Pour le Bénin

Pour le Brésil: Lindolfo L. Collor

Pour le Canada:

Pour le Cap Vert

Pour la République de Corée:

Pour la Côte d'Ivoire: Luc Koffi

Pour l'Espagne: A. Fernández Aguirre

Pour les Etats-Unis d'Amérique:

Pour la France: E. Rousseau

Pour le Gabon:

Pour le Ghana: T. Striggner Scott

Pour la République de Guinée:

Pour la Guinée Equatoriale

Pour le Japon:

Pour le Maroc: Azeddine Guessous

Pour le Portugal: A. Ribeiro Lima

Pour la Russie:

Pour Sao Tomé-et-Principe:

Pour l'Uruguay:

Pour le Venezuela:

PROTOCOLO DE EMENDA DO PARÁGRAFO 2 DO ARTIGO X DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A CONSERVAÇÃO DOS TUNÍDEOS DO ATLÂNTICO

CONFERÊNCIA DE PLENIPOTENCIÁRIOS DAS PARTES CONTRATANTES A CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A CONSERVAÇÃO DOS TUNÍDEOS DO ATLÂNTICO

Madrid, 4 e 5 de Junho de 1992

ACTA FINAL

1. Durante a sua Décima Segunda Reunião Ordinária, tida em Madrid de 11 a 15 de Novembro de 1991, a Comissão Internacional para a Conservação de Tunídeos

do Atlântico (ICCAT) decidiu convocar uma Conferência de Plenipotenciários das Partes contratantes à Convenção Internacional para a Conservação de Tunídeos do Atlântico com o objectivo de modificar o parágrafo 2 do artigo X da dita Convenção.

2. A Conferência de Plenipotenciários teve lugar em Madrid nos dias 4 e 5 de Junho de 1992.

3. A Conferência elegeu o Dr. A. Ribeiro Lima (Portugal) como Presidente e M.L.G. Pambo (Gabão) como Vice-Presidente.

4. A Conferência designou o Dr. L. Koffi (Costa do Marfim) como Relator.

5. A Conferência constitui um Comité de verificação de poderes formado por: Canadá, Espanha, e Gabão.

6. Das vinte e duas Partes contratantes à Convenção Internacional para a Conservação de Tunídeos do Atlântico, estavam presentes na Conferência as seguintes: África do Sul, Angola, Brasil, Canadá, República da Korea, Costa do Marfim, Espanha, Estados Unidos, França, Gabão, Gana, República da Guiné, Japão, Marrocos, Portugal e São Tomé e Príncipe.

7. A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, cujo Director-Geral é o depositário da Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, estava representado na Conferência.

8. A Conferência baseou os seus debates nas actas de Décima segunda Reunião Ordinária da ICCAT, que teve lugar em Madrid de 11 a 15 de Novembro de 1991, e no relatório do Grupo de Trabalho sobre o estudo das alternativas de cálculo da contribuição dos países membros ao orçamento da Comissão.

9. A Conferência adoptou o Protocolo em anexo que modifica o parágrafo 2 do artigo X da Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico. O Protocolo foi aberto à assinatura a 5 de Junho de 1992.

10. Sendo tecnicamente impossível aplicar nesta matéria as disposições do parágrafo 1 do artigo XIII referente à entrada em vigor das emendas a Conferência decidiu adoptar um procedimento especial para a entrada em vigor do Protocolo. Este procedimento toma em consideração o facto de que as contribuições dos países desenvolvidos com economia de mercado ver-se-iam aumentadas enquanto que as correspondentes aos dos países em desenvolvimento seriam diminuídas.

11. Em consideração às dificuldades financeiras que atravessa actualmente a Comissão e consciente da necessidade de se adoptar uma fórmula nova e realista para o cálculo da contribuição das Partes Contratantes, a Conferência decidiu que os Governos das Partes Contratantes à Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico deveriam implementar o mais breve possível os procedimentos internos necessários à aprovação, ratificação ou aceitação do Protocolo a fim de assegurar a sua entrada em vigor.

12. A Conferência decidiu que, na sua primeira reunião após à entrada em vigor da emenda do parágrafo 2 do artigo X da Convenção, a Comissão introduzisse no seu Regulamento financeiro o método de cálculo resultante da aplicação dos “Princípios de base do novo esquema de cálculo” adoptado na Décima segunda Reunião ordinária da Comissão.

Em fé do que os abaixo-assinados, representantes devidamente autorizados dos Estados cujos nomes figuram abaixo, assinaram a presente Acta Final.

Pela África do Sul: *J.N. Rhoodie*

Por Angola: *M. Eduardo Tomaz*

Pelo Brasil: *Lindolfo L. Collor*

Pelo Canada: *Eduardo del Buey*

Pela República da Coreia: *Sang-il Kim*

Pela Costa do Marfim: *Luc Koffi*

Pela Espanha: *A. Fernández Aguirre*

Pelos Estados Unidos da América: *Brian Hallman*

Pela França: *E. Rousseau*

Pelo Gabon: *Louïs Gabriel Pambo*

Pelo Ghana: *T. Striggner Scott*

Pela República de Guiné: *Dembo Sylla*

Pelo Japon: *Koichiro Seki*

Por Marrocos: *Azeddine Guessous*

Por Portugal: *A. Ribeiro Lima*

Por Sao Tomé-et-Príncipe: *C.A. Agostinho das Neves*

Feito em Madrid aos cinco dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e noventa e dois, em exemplar único, nas línguas inglesa, espanhola e francesa, fazendo os três textos igualmente fé. Os originais dos textos são depositados nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura.

ANEXO À ACTA FINAL

Protocolo de emenda do parágrafo 2 do artigo X da Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico

As partes contratantes à Convenção Internacional para a Conservação de Tunídeos do Atlântico, adoptada no Rio de Janeiro a 14 de Maio de 1966,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1

O parágrafo 2 do artigo X da Convenção ficará modificado como segue:

“2. Cada parte contratante contribuirá anualmente ao orçamento da Comissão com um montante calculado conforme o sistema definido no Regulamento financeiro, uma vez adoptada pela Comissão. Adoptando este

esquema, a Comissão deve considerar, *inter alia*, para cada Parte contratante as quotizações de base fixas como membro da Comissão e das Sub-Comissões, a soma do peso vivo das capturas de tunídeos e espécies afins do Atlântico e do peso total da produção de conservas destas espécies, e seu nível de desenvolvimento económico.

“O sistema das contribuições anuais que figura no Regulamento financeiro só poderá ser estabelecido ou modificado com o acordo de todas as partes contratantes presentes e tomem parte das votações. As partes contratantes deverão ser informadas com noventa dias de antecedência.”

Artigo 2

O original do presente protocolo, cujos textos inglês espanhol e francês fazem igualmente fé, fica depositado junto do Director Geral da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura. Será aberta para assinatura em Madrid a 5 de Junho de 1992, e depois em Roma. As Partes contratantes à Convenção que não assinaram o protocolo devem depositar em qualquer momento o seu instrumento de aceitação. O Director geral da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura enviará uma cópia certificada conforme o presente protocolo a cada uma das partes contratantes à Convenção.

Artigo 3

O presente protocolo entra em vigor, para todas as partes contratantes no nonagésimo dia após o depósito junto do Director Geral da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura do último instrumento de aprovação, ratificação ou aceitação por três quartos de todas as Partes Contratantes, e estes três quartos deverão incluir a totalidade das Partes Contratantes consideradas a 5 de Junho de 1995 pela Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento (CNUED) como países desenvolvidos com economia de mercado. Toda Parte Contratante não incluída nesta categoria de países pode, nos seis meses seguintes à notificação da adopção do Protocolo pelo Director Geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, pedir a esta a suspensão da entrada em vigor do referido protocolo. As disposições enunciadas na última frase do parágrafo 1 do artigo XIII da Convenção Internacional para a Conservação de Tunídeos do Atlântico serão aplicadas *mutatis mutandis*.

Artigo 4

O processo de cálculo do montante da contribuição de cada parte contratante definido no Regulamento Financeiro será aplicado a partir do exercício que segue à entrada em vigor do presente Protocolo.

Em fé do que os abaixo-assinados, representantes devidamente autorizados dos Estados cujos nomes figuram abaixo, assinaram a presente Acta Final.

Pela África do Sul:

Por Angola:

Pelo Bénin

Pelo Brasil: Lindolfo L. Collor

Pelo Canada:

Por Cabo Verde

Pela República da Coreia:

Pela Costa do Marfim: Luc Koffi

Pela Espanha: A. Fernández Aguirre

Pelos Estados Unidos da América:

Pela França: E. Rousseau

Pelo Gabon:

Pelo Ghana: T. Striggner Scott

Pela República da Guiné:

Pela Guiné Equatorial

Pelo Japon:

Por Marrocos: Azeddine Guessous

Por Portugal: A. Ribeiro Lima

Pela Rússia:

Por São Tomé e Príncipe:

Pelo Uruguay:

Pela Venezuela:

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto nº 15/2005

de 12 de Dezembro

Pelo nº 2 do artigo 59º da Lei nº 53/VI/2005, de 3 de Janeiro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2005, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado, foi o Governo de Cabo Verde autorizado, a proceder à contratação de novos empréstimos.

Foi nesse enquadramento que, aos 28 de Setembro de 2005, o Governo de Cabo Verde assinou, com o Governo do Reino da Espanha, um Acordo de Empréstimo no montante de 7.500.000 EUROS.

Convindo aprovar o referido Acordo de empréstimo;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de empréstimo assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino da Espanha, aos 28 de Setembro de 2005, cujos textos em espanhol e a respectiva tradução em português fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Objectivo

É aprovado o empréstimo objecto do presente diploma, no valor de 7.500.000 euros.

Artigo 3º

Pagamento de juros

Por força do Acordo de Empréstimo a que se refere o presente diploma, o Governo de Cabo Verde, na qualidade de mutuário fica obrigado ao pagamento de uma taxa de juros 0,5 % ao ano sobre o montante do Empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado, com vencimento semestral.

Artigo 4º

Amortizações

O empréstimo é amortizável em vinte anos, mediante vinte e quatro prestações semestrais, após a expiração dum período de carência de Oito anos, sendo o vencimento da primeira a cento e dois meses contados a partir da data da entrada em vigor do acordo de empréstimo.

Artigo 5º

Prazos

O prazo para a entrada em vigor deste Acordo será em data a fixar por troca de notas constatando o cumprimento das formalidades exigidas pelas legislações nacionais correspondentes. O prazo para a utilização do empréstimo expira decorrido um período de vinte e quatro meses a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 6º

Poderes

São conferidos ao membro do Governo responsável pela área das finanças, com faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Governo do Reino da Espanha, em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do Acordo ora aprovado.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Victor Manuel Barbosa
Borges - João Pinto Serra*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

CONVENIO DE CREDITO ENTRE EL INSTITUTO DE CREDITO OFICIAL DEL REINO DE ESPAÑA Y EL MINISTERIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO DE LA REPUBLICA DE CABO VERDE

De una parte, Dr. Victor Afonso Gonçalves Fidalgo, Consejero del Ministro, en representación del Ministro das Finanças e Planeamento de la República de Cabo Verde, que actúa en nombre y representación de la República de Cabo Verde en virtud de las potestades que declara vigentes y suficientes, concedidas por poder del Ministro das Finanzas e Planeamento de fecha 13 de septiembre de 2005.

De la otra parte, D. Rafael López-Sáez García-Escámez, Subdirector de Banca de Cooperación y Mediación del Instituto de Crédito Oficial del Reino de España, que actúa en virtud de los poderes que declara vigentes y suficientes concedidos por la escritura de poder con número de protocolo 584 de 14 de febrero de 2003.

EXPONEN

1) Que el Gobierno del Reino de España dentro del espíritu de amistad y colaboración que caracteriza las relaciones con el Gobierno de la República de Cabo Verde, con fecha 1 de julio de 2005, ha concedido a dicho país un crédito por un importe de hasta 7.500.000 euros (siete millones quinientos mil euros) con cargo al Fondo de Ayuda al Desarrollo.

2) Que este crédito corresponde al 100% del total de la financiación oficial española destinada a financiar el proyecto de balizamiento del aeropuerto de la Isla de Sal, desglosándose su importe de la siguiente manera:

2.1) Un importe mínimo de 4.533.591,41 euros (cuatro millones quinientos treinta y tres mil quinientos noventa y uno coma cuarenta y uno euros), equivalentes al 100% de los bienes y servicios españoles, tendrán carácter ligado y se utilizarán para la financiación de las exportaciones de bienes y servicios españoles.

2.2) Un importe máximo de 2.361.247,26 euros (dos millones trescientos sesenta y un mil doscientos cuarenta y siete coma veintiseis euros), equivalentes al 34,25% de los bienes y servicios exportados, financiarán material extranjero.

2.3) Hasta un importe máximo de 605.161,33 euros (seiscientos cinco mil ciento sesenta y uno coma treinta y tres euros), equivalentes al 8,78% de los bienes y servicios exportados, financiarán gasto local.

3) Que para la instrumentación de este crédito, el Reino de España actúa a través del Instituto de Crédito Oficial, Agente Financiero del mismo en virtud de lo dispuesto en el Acuerdo de Consejo de Ministros de 1 de julio de 2005 y que la República de Cabo Verde actúa a través del Ministério das Finanças e Planeamento, institución designada para actuar en nombre y por cuenta de dicho País.

Los firmantes, en representación y siguiendo las instrucciones de sus respectivos Gobiernos

Convienen lo Siguiente:

Clausula Una

Definiciones

Autorizacion de Pago

Significa, a efectos del presente “Convenio”, la orden emitida de forma irrevocable por el Ministério das Finanças e Planeamento al “ICO”, autorizando a éste último a pagar, a través del “Banco Pagador”, los importes debidos al exportador español en los términos estipulados en el “Contrato Comercial”.

Ministerio

Significa el Ministério das Finanças e Planeamento, de la República de Cabo Verde institución designada por la República de Cabo Verde, para actuar en nombre y representación de la misma, en orden a la firma y ejecución del “Convenio”. En adelante, las referencias hechas al “Ministério” se entenderá que lo son al Ministério das Finanças e Planeamento.

Banco Pagador

Significa a efectos de este “Convenio” el banco designado por el “Prestatario” y aceptado por el “ICO” a través del cual se efectuarán los pagos al exportador español derivados del presente “Convenio” y que examinará los documentos en virtud del “Contrato Comercial” o cualquier otro documento que lo sustituya y emitirá, en su caso, el certificado correspondiente, conforme al modelo del Anexo IV.

Cesce

Significa la Compañía Española de Seguros de Crédito a la Exportación.

Clave Cifrada

Significa el código secreto proporcionado por el “ICO” que permite elaborar el número que deberá preceder las solicitudes, comunicaciones, avisos y notificaciones realizadas por télex o fax en virtud de lo dispuesto en el “Convenio”.

En el supuesto de que el “Ministério” y el “ICO” hayan suscrito anteriormente otros Convenios de Crédito de similar naturaleza, registrará la misma clave telegráfica y/o cifrada que hubiera ya notificado el “ICO”.

Contrato Comercial

Significa el contrato suscrito entre el exportador español y el importador caboverdiano para el suministro de bienes y servicios que sean financiados en virtud del presente “Convenio”.

Convenio

Significa el Convenio de Crédito suscrito entre el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España y el “Ministério”, de la República de Cabo Verde para la formalización del “Crédito” destinado a financiar la operación comercial descrita en el Expositivo. Las referencias hechas al “Convenio” se entenderá que lo son al “Convenio de Crédito”.

Credito

Significa el importe de 7.500.000 euros (siete millones quinientos mil euros) formalizado por el presente “Convenio” dentro de los límites establecidos por el Consejo de Ministros español de fecha 1 de julio de 2005 y del cual el “Prestatario” puede disponer a través del “Ministério” en los términos estipulados en el “Convenio”.

Cuenta-Acuerdo

Significa la cuenta abierta por el “ICO” en sus libros, a nombre del “Ministério”, con un saldo inicial de 7.500.000

euros (siete millones quinientos mil euros), con el objeto de registrar los movimientos que se produzcan en el cumplimiento de las obligaciones financieras derivadas para las partes del “Convenio”. En adelante las referencias hechas a la “Cuenta”, se entenderá que lo son a la “Cuenta-Acuerdo”.

Día Habil

Significa el día en que estén abiertos y operen los bancos comerciales en Madrid y Praia.

ICO

Significa el Instituto de Crédito Oficial, institución designada por el Reino de España para actuar como Agente Financiero del mismo, en cumplimiento del Consejo de Ministros de fecha 1 de julio de 2005 en orden a la firma y ejecución del “Convenio”.

Moneda Pactada y Euro

Significan la moneda en curso legal en la Unión Europea, en la que el “ICO” efectúa los cargos en la “Cuenta” derivados de los pagos al exportador español, así como los abonos en concepto de reembolso por principal y pago por intereses y comisiones efectuados por el “Ministério”.

Prestatario

Significa la República de Cabo Verde que, a efectos del presente “Convenio”, actúa a través del “Ministério” para la firma y ejecución del mismo. En adelante las referencias hechas al “Prestatario” se entenderá que lo son a la República de Cabo Verde.

Clausula Dos

Condiciones de entrada en vigor del “Convenio”.

La entrada en vigor de este “Convenio” está condicionada a que el “ICO” haya recibido en la forma y contenido satisfactorio para él los siguientes documentos:

- A) Cualesquiera normas, disposiciones o documentos necesarios o convenientes, en virtud de los cuales el “Ministério” pueda, en nombre y por cuenta del “Prestatario” firmar y ejecutar el “Convenio” y asumir todas las obligaciones y derechos que del mismo se deriven.
- B) Poder y certificación (facsimil) de firmas de las personas autorizadas para firmar y ejecutar este “Convenio” o cualesquiera otros documentos en relación al mismo.
- C) Prueba, mediante certificación u otro documento emitido por los servicios jurídicos internos del “Ministério” acreditando que se han cumplido todos los trámites del ordenamiento jurídico interno o autorizaciones administrativas del “Prestatario”, en orden a la firma, ejecución y validez de este “Convenio”.
- D) Cualesquiera otras autorizaciones, consentimientos o permisos que, para el cumplimiento o la ejecución de este “Convenio” fueran exigidos por las autoridades de la República de Cabo Verde.

El “ICO” comunicará al “Ministério”, en la forma establecida en la Cláusula Diecinueve la recepción de tales documentos y la consiguiente entrada en vigor del “Convenio”.

El presente “Convenio” permanecerá en vigor hasta la extinción de todas las obligaciones que del mismo se deriven para ambas partes.

No obstante lo anterior, la entrada en vigor del “Convenio” deberá tener lugar en un plazo de seis meses a contar desde la fecha de la firma del mismo, prorrogable, a petición del “Ministério”, por otro período igual.

Clausula Tres

Importe del Crédito.

1) El importe del crédito puesto a disposición del “Prestatario” a través del “Ministério” y formalizado por el presente “Convenio” asciende a 7.500.000 euros (siete millones quinientos mil euros).

2) Para la aplicación del contenido del punto 1, el “ICO” abrirá en sus libros una cuenta especial denominada la “Cuenta” con un saldo inicial máximo de 7.500.000 euros (siete millones quinientos mil euros).

El “Ministério” abrirá en sus libros la correspondiente cuenta de contrapartida.

Clausula Cuatro

Imputación de operaciones.

La operación comercial concreta a ser financiada con cargo a este “Crédito” deberá ser aprobada por el Ministerio de Industria, Turismo y Comercio español, a petición del “Ministério”, previa presentación del “Contrato Comercial” o, en su defecto, de cualesquiera otros documentos que lo sustituyan.

Dicha petición deberá ser formulada al “ICO” en el plazo de 6 meses desde la entrada en vigor del presente “Convenio” en la forma establecida en la Cláusula Diecinueve y conforme al modelo del Anexo I, con la posibilidad de que el “ICO” lo prorrogue.

El “ICO” notificará al “Ministério” la aprobación, por parte del Ministerio de Economía español de la operación comercial a ser financiada por el “Crédito”.

Cualquier modificación a una operación comercial ya imputada, deberá ser notificada por el “Ministério” al “ICO”, y aprobada según el procedimiento establecido para la imputación de operaciones.

Clausula Cinco

Período de disponibilidad del Crédito.

1) La fecha límite para solicitar las disposiciones del “Crédito” será de 24 meses a partir de la entrada en vigor del presente “Convenio”.

Las partes, de común acuerdo, podrán prorrogar dicho período siempre que la solicitud se formule al “ICO” 30 (treinta) días antes de la fecha del vencimiento del período de disponibilidad, en la forma establecida en la Cláusula Diecinueve y conforme al modelo del Anexo II.

2) No obstante, lo dispuesto en el párrafo anterior, el período de disponibilidad quedará automáticamente prorrogado hasta la fecha prevista en el “Contrato Comercial”, o en su defecto, en cualquier otro documento que lo sustituya. Dicha fecha será comunicada por el “Ministério” al “ICO” en cuanto tuviera conocimiento de ella.

3) La parte del “Crédito” no dispuesta después del período de disponibilidad, se considerará cancelada, sin perjuicio de que sea de aplicación lo previsto en la Cláusula Quince.

4) Una vez finalizado el período de disponibilidad, el “ICO” podrá realizar disposiciones con cargo al “Crédito” durante un plazo adicional de 20 días naturales, siempre que la certificación del “Banco Pagador” hubiera llegado al “ICO” con anterioridad al vencimiento del periodo de disponibilidad.

Clausula Seis

Modalidades de Disposición del Crédito.

1) El “Crédito” podrá ser utilizado mediante “Autorización de Pago” única e irrevocable emitida directamente por el “Ministério” al “ICO”, con copia al “Banco Pagador” en la forma establecida en la Cláusula Diecinueve y conforme al modelo del Anexo III, adjunto. El “Ministério” deberá enviar una copia de dicha “Autorización de Pago” al “Banco Pagador”.

Los pagos por parte del “ICO” al exportador español a través del “Banco Pagador” deberán realizarse contra declaración solemne y vinculante del mencionado “Banco Pagador” en los términos de la certificación del Anexo IV.

2) La “Autorización de Pago” mencionada expresará:

- a - Nombre y dirección del exportador español.
- b - Nombre y dirección del “Banco Pagador”.
- c - Concepto por el que se efectúa el pago.
- d - Importe del pago en la “Moneda Pactada”.

3) La ejecución por el “ICO” de las “Autorizaciones de Pago” según lo dispuesto en el presente “Convenio” es independiente de la del “Contrato Comercial”. El “ICO” no será responsable de cualquier incumplimiento del “Contrato Comercial” y en consecuencia el “Ministério” se compromete a reembolsar al “ICO” en Euros los importes abonados por éste en virtud del presente “Convenio”.

4) El “ICO” podrá suspender los desembolsos del “Crédito” en el supuesto de que el “Prestatario” tenga pendiente algún pago de principal, intereses o comisiones derivado del presente “Convenio” o de cualesquiera otros Convenios formalizados entre el “ICO” y el “Prestatario”.

Igualmente el “ICO” podrá suspender los desembolsos del “crédito” en el supuesto de que por un Tribunal competente se hubiese admitido el inicio procesal correspondiente para solventar cuestiones acerca de las prácticas a erradicar mencionadas en el apartado 7° de la Cláusula Quince.

5) El “ICO” comunicará al “Ministério” el adeudo de los importes de cada desembolso en la “Cuenta” en la “Moneda Pactada”, así como la fecha de los desembolsos.

Clausula Siete

Intereses

1) Las cantidades utilizadas con cargo al “Crédito” devengarán un interés a favor del “ICO” desde la fecha de cada utilización hasta la de amortización del 0,5 (cero coma cinco) por ciento anual, con vencimientos semestrales.

2) En el caso de una amortización anticipada tal y como está prevista en la Cláusula Diez, sólo devengarán intereses las cantidades dispuestas y pendientes de amortización.

3) El cálculo de intereses se realizará teniendo en cuenta el número de días naturales efectivamente transcurridos y se tomará como divisor 360 días.

Clausula Ocho

Comisiones

1) Comisión de disponibilidad.

Una comisión de disponibilidad del 0,05% por año se aplicará a todos los importes que no hayan sido utilizados durante el período de disponibilidad previsto en la Cláusula Cinco, comenzando a aplicarse a los tres meses de la entrada en vigor del “Convenio” y hasta las fechas respectivas en los que se hayan realizado las disposiciones o se hayan cancelado, de conformidad con el Apartado 3 de la Cláusula Cinco.

El cálculo de la comisión se realizará teniendo en cuenta el número de días efectivamente transcurridos y tomando como divisor 360 días.

2) Comisión de Gestión.

Una comisión de gestión de 0,05% se aplicará al importe total del crédito.

Clausula Nueve

Amortización

La cantidad total dispuesta con cargo al “Crédito” será amortizada por el “Prestatario” en el plazo de 20 años, incluyendo un período de 8 años de gracia, mediante 24 semestralidades iguales, siendo el vencimiento de la primera cuota de amortización del principal a los 102 meses contados a partir de la fecha de entrada en vigor del presente “Convenio”.

Finalizado el período de disponibilidad o habiendo sido totalmente utilizado el crédito, el “ICO” confeccionará el correspondiente cuadro de amortización que comunicará al “Ministério” para su aprobación. El “Ministério” presentará al “ICO” sus observaciones en un plazo de 30 días. En ausencia de respuesta después de este plazo, el cuadro de amortización será considerado como definitivo.

El “Ministério” transferirá al “ICO” los importes de las cuotas de amortización en la “Moneda Pactada”, valor día de su vencimiento.

Clausula Diez

Amortización anticipada

El “Ministério” podrá anticipar total o parcialmente, el pago de cualesquiera de las cuotas estipuladas en la Cláusula Nueve en cualquier momento, antes de las respectivas fechas de vencimiento, siempre que sea una cantidad mínima de 100.000 EUROS y represente múltiplos de 10.000 EUROS. Los pagos en concepto de amortizaciones anticipadas se imputarán al principal en orden inverso de vencimiento, y se requerirá previamente la cancelación de las comisiones y los intereses vencidos, si los hubiere. Los pagos por amortizaciones anticipados se pondrán en conocimiento del “ICO” con una antelación de 30 días.

Clausula Once

Intereses de demora

1) Si los importes a pagar por cualquier concepto por el “Ministério” en virtud de este “Convenio” no están a disposición del “ICO” en la “Moneda Pactada”, en la fecha de su vencimiento, éstos constituirán deuda vencida y devengarán a favor del “ICO”, a partir de la fecha de su obligación de pago y hasta la de su abono efectivo, un interés de demora equivalente al EURIBOR a 6 meses vigente el día del vencimiento, e incrementado en 1 punto porcentual.

2) El período de demora no deberá exceder de 12 meses, a partir del cual será de aplicación lo previsto en la Cláusula Quince.

Clausula Doce

Pagos por Intereses y Comisiones

1) Intereses. Los pagos por intereses e intereses de demora a que se refieren las Cláusulas Siete y Once, se harán por períodos semestrales vencidos, hasta la amortización total del “Crédito”.

No obstante, a partir de la fecha del primer vencimiento de principal, las fechas de pago por intereses deberán coincidir con las amortizaciones de principal según lo previsto en la Cláusula Nueve.

2) Comisión de Disponibilidad. La comisión a que se refiere la Cláusula Ocho tendrá las mismas fechas de pago que los intereses previstos en el párrafo anterior.

3) Comisión de Gestión. El pago de la comisión a que se refiere la Cláusula Ocho se hará en la fecha del primer vencimiento de intereses según se estipula en la Cláusula Trece, párrafo 3).

El “Ministério” transferirá al “ICO” el importe de las anteriores liquidaciones en la “Moneda Pactada”, valor día de su vencimiento.

Clausula Trece

Lugar y fecha de pagos

1) Los pagos a que se refieren las Cláusulas Siete, Ocho, Nueve, Diez, Once y Doce, se efectuarán por el “Ministério” en la cuenta número 21-000904-7 “Entes Públicos y otros

Organismos no Autónomos de la Administración Central” del Banco de España en Madrid a favor del Fondo de Ayuda al Desarrollo.

2) El primer pago por intereses y comisión de disponibilidad a que se refiere la Cláusula Doce se efectuará a los seis meses contados a partir de la fecha de entrada en vigor del presente “Convenio”. Desde la fecha del primer vencimiento de principal, las fechas de vencimiento de intereses coincidirán con las amortizaciones.

3) El pago de la comisión de gestión a que se refiere la Cláusula Doce se efectuará en la fecha que corresponda al primer vencimiento de intereses.

4) Si el día del vencimiento de los pagos mencionados en los párrafos anteriores, es un día inhábil éstos deberán efectuarse el siguiente “Día Hábil”.

Clausula Catorce

Imputación de pagos

Las cantidades recibidas por el “ICO” en concepto de pagos de cualquier naturaleza derivados del presente “Convenio”, se imputarán en el orden siguiente:

- 1) A las comisiones vencidas y no pagadas.
- 2) A los intereses de demora, si los hubiere.
- 3) A los intereses ordinarios, vencidos y no pagados.
- 4) Al principal, vencido y no pagado.

Clausula Quince

Causas de vencimiento anticipado

Se considerarán causas de vencimiento anticipado, los supuestos en que concurran alguna o algunas de las siguientes circunstancias:

1) Que una vez transcurrido el período a que se refiere la Cláusula Once, 2) el “Ministério” no efectúe los reembolsos de capital o pago de intereses y comisiones a su vencimiento en las condiciones estipuladas en el presente “Convenio”.

2) Que una vez transcurrido el período a que se refiere la Cláusula Once, 2) el “Prestatario” no abonara en la fecha prevista y en las condiciones estipuladas en cualquier otro Convenio firmado entre el “ICO” y el “Prestatario” cualquier cantidad debida en concepto de principal, intereses o comisiones.

3) Que el “Prestatario” no destine el “Crédito” a la finalidad estipulada en el presente “Convenio”.

4) Que por cualquier circunstancia ajena al “ICO” cualquiera de las operaciones comerciales financiadas por este “Crédito”, resultase anulada total o parcialmente.

5) Que el Gobierno del “Prestatario” declare una moratoria unilateral respecto al pago de cualquier otra deuda externa, en relación con el sector público español y/o asegurada por “CESCE”.

6) Que las autoridades del Gobierno del “Prestatario” modifiquen o dejen sin efecto cualesquiera de las autorizaciones, consentimientos o permisos a que se refiere la Cláusula Dos.

7) Que en relación a la operación de exportación que se financia, especialmente en el “Contrato Comercial”, se hayan producido prácticas que las directivas de la OCDE pretenden erradicar, en especial las previstas en el Convenio para Combatir la Corrupción de Funcionarios Extranjeros en las Transacciones Internacionales de diciembre de 1999 (en adelante el Convenio de diciembre de 1999). Igualmente si la cobertura del seguro de “CESCE” a la operación de exportación fuese excluida o suspendida como consecuencia de prácticas que el Convenio de diciembre de 1999 pretende erradicar.

A estos efectos, se considerará que existen prácticas a erradicar, cuando exista sentencia firme de un tribunal competente, que declara la existencia de un delito de corrupción.

A este efecto, el “ICO” manifiesta:

Que no tiene conocimiento de que puedan haberse realizado hasta la fecha, ni de forma directa ni indirecta, ninguna oferta, regalo o pago, consideración o beneficio de ningún tipo, que pudiera ser considerado como “práctica a erradicar” por el Convenio de diciembre de 1999, como incentivo del “Contrato Comercial”.

Asimismo el “Prestatario” manifiesta:

Que no tiene conocimiento de que puedan haberse realizado hasta la fecha, ni de forma directa ni indirecta, ninguna oferta, regalo o pago, consideración o beneficio de ningún tipo, que pudiera ser considerado como “práctica a erradicar” por el Convenio de diciembre de 1999, como incentivo del “Contrato Comercial”.

8) *Que el “Ministério” no cumpla las obligaciones derivadas de la Cláusula Veintiuna del presente “Convenio”, así como cualquier otra obligación prevista en dicho “Convenio”.*

Cláusula Dieciséis

Efectos

En los supuestos previstos en la Cláusula anterior, el “ICO” podrá, transcurridos 30 días a contar desde la fecha en que hubiere requerido al “Ministério” para regularizar la situación:

- a) Exigir el reintegro anticipado del principal del “Crédito”, así como el pago de todos los intereses acumulados del mismo y cualesquiera otras cantidades exigibles en virtud del presente “Convenio”.

En caso de que el vencimiento anticipado hubiera tenido lugar por la causa recogida en el apartado 4 de la cláusula Quince, el ICO podrá exigir únicamente el reintegro anticipado de las cantidades aplicadas a la operación anulada. No obstante, si el “Ministério” lo solicitara formalmente al ICO, y previa la aprobación por el Ministerio de Industria, Turismo y Comercio español de

acuerdo con lo establecido en la Cláusula Cuarta, el ICO podrá autorizar que dichas cantidades sean aplicadas a la financiación de otras operaciones comerciales.

- b) Declarar extinguidas mediante notificación al “Ministério” las obligaciones derivadas para el “ICO” del presente “Convenio”.

- c) En el supuesto de que el ICO no haya exigido el reintegro anticipado del “Crédito” y en aquellos casos en los que el “Prestatario” haya obtenido avales o garantías para asegurar el cumplimiento de las obligaciones emanadas de las operaciones comerciales financiadas por este “Convenio de Crédito”, el prestatario se obliga a destinar las cantidades obtenidas mediante la ejecución de dichas garantías, a la amortización anticipada del “Convenio de Crédito”.

- d) En el supuesto recogido en el apartado 7 de la Cláusula Quince, el “ICO” exigirá necesariamente el reintegro anticipado del principal del “Crédito”, así como el pago de los intereses acumulados del mismo y cualesquiera otras cantidades exigibles en virtud del presente “Convenio”.

Cláusula Diecisiete

Compromisos

La deuda adquirida por el “Prestatario” en virtud del presente “Convenio” tendrá un rango “pari-passu” con las otras deudas externas del “Prestatario” de la misma naturaleza.

En consecuencia, cualquier preferencia o prioridad concedida por el “Prestatario” a cualquier otra deuda externa de igual naturaleza, será de aplicación inmediata al presente “Convenio”, sin requerimiento previo por parte del “ICO”.

Clausula Dieciocho

Impuestos y Gastos

El “Ministério” efectuará todos los pagos derivados del presente “Convenio” sin deducción alguna de impuestos, tasas y otros gastos de cualquier naturaleza debidos en su país y pagará cualesquiera costes de transferencia o conversión derivados de la ejecución del presente “Convenio”.

Clausula Diecinueve

Comunicaciones entre las partes

Todas las solicitudes, notificaciones, avisos y comunicaciones en general que deben enviarse las dos partes en virtud del presente “Convenio”, se entenderán debidamente efectuadas cuando se realicen mediante carta firmada por persona con poder bastante, conforme a la Cláusula Dos, B) o mediante télex o fax. En el supuesto del télex se utilizará la “Clave Cifrada” del “ICO”.

Las notificaciones o comunicaciones enviadas por cartas, télex o fax, serán vinculantes para las partes, del presente

“Convenio” y se considerarán recibidas por el destinatario en los domicilios o indicativos de télex mencionados a continuación:

Para el Instituto de Crédito Oficial

Subdirección de Financiación a la Exportación.

Pº del Prado, 4

28014 Madrid - España

Telex: 42093 ICO E/48944 ICO FI

Fax: (34) 91.592.17.00 / 91.592.17.85

Telefs.: (34) 91.592.16.00 / 91.592.17.73

Para el Ministério das Finanças e Planeamento

Direcção-Geral do Tesouro

Av. Amílcar Cabral, 107

Praia – Cabo Verde

Fax: (238) 261 5844 / 4640

Telefs.: (238) 261 4933

No obstante lo anterior, la “Autorización de Pago” únicamente será válida cuando se reciba en el “ICO” el original debidamente firmado, o bien se reciba a través de télex o fax cifrado. Asimismo los documentos requeridos en la Cláusula Dos para la entrada en vigor del “Convenio”, habrán de ser los originales o su copia debidamente autenticada.

Cualquier modificación en el domicilio de una de las partes no surtirá efecto mientras no haya sido comunicada a la otra parte en la forma establecida en la presente Cláusula y ésta última no haya acusado recibo.

Clausula Veinte

Derecho Aplicable

El presente “Convenio” es de naturaleza mercantil con sujeción al Derecho privado y se regirá e interpretará de acuerdo con las leyes españolas. Asimismo, las partes, con renuncia expresa a cualquier otro que les pudiera corresponder, se someten al fuero y jurisdicción de los juzgados y tribunales de Madrid para dirimir cualquier controversia que sobre la aplicación e interpretación del presente “Convenio” pudiera plantearse.

Clausula Veintiuna

Pactos

El “Ministerio” se compromete, desde la fecha de entrada en vigor del presente “Convenio” y en tanto se halle pendiente de cualquier obligación derivada del mismo, a remitir al “ICO”:

- 1) Una copia de cualquier disposición normativa de carácter interno que suponga una modificación

de la denominación, estructura y régimen jurídico del “Ministerio”.

- 2) Notificación realizada en los términos de la Cláusula Diecinueve del presente “Convenio” de cualquier cambio que se produzca en relación con las personas, que conforme a la Cláusula Dos, B) del mismo, estuvieran autorizadas para la firma y ejecución de este “Convenio”.

El presente “Convenio” es extendido y ejecutado en dos originales en español

Madrid, 28 de septiembre de 2005

Por el Ministerio das Finanças e Planeamento de la Republica de Cabo Verde, *Victor Afonso Gonçalves Fidalgo*

Por el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España, *D. Rafael López-Sáez García-Escámez*

ANEXO I

SOLICITUD DE IMPUTACION DE OPERACIONES

En aplicación de la Cláusula Cuatro del “Convenio de Crédito” formalizado entre el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España y el Ministério das Finanças e Planeamento de la República de Cabo Verde, con fecha _____ solicitamos que la operación comercial firmada entre _____ de España (Exportador) y _____ de Cabo Verde, en virtud del “Contrato Comercial” de fecha _____ por un importe de _____ (en número y letra) sea financiada por este “Crédito”.

El “Crédito” que financia esta operación comercial asciende a 7.500.000 euros (siete millones quinientos mil euros) y corresponde al 100% del total de la financiación oficial española.

De acuerdo con lo estipulado en la Cláusula Cuatro del “Convenio de Crédito” adjunto se envía copia del “Contrato Comercial” y nos comprometemos a comunicarles cuantas modificaciones se realicen a dicho “Contrato Comercial”.

Firmado: D. _____
(fecha, nombre, firma y sello)

ANEXO II

SOLICITUD DE PRORROGA PERIODO DE DISPONIBILIDAD

En aplicación de la Cláusula Cinco del “Convenio de Crédito” formalizado entre el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España y el Ministério das Finanças e Planeamento, con fecha _____ por importe de 7.500.000 euros, solicitamos formalmente la prórroga del período de disponibilidad del “crédito” hasta _____. Agradeceríamos la comunicación del “ICO” sobre la concesión de dicha prórroga y la fecha de entrada en vigor de la misma.

Firmado: D. _____
(fecha, nombre, firma y sello)

ANEXO III

AUTORIZACION DE PAGO UNICA E IRREVOCABLE

De conformidad con las disposiciones de la Cláusula Seis 1) del “Convenio de Crédito” formalizado entre el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España y el Ministério das Finanças e Planeamento de la República de Cabo Verde, con fecha _____ por importe de 7.500.000 EUROS les autorizamos a pagar de forma irrevocable al Banco _____ a favor del exportador español _____ con domicilio en _____ el importe de _____ (total del crédito) (en número y letra) contra las certificaciones del Banco _____ (“Banco Pagador”) emitidas en los términos del Anexo IV, conforme se vayan cumpliendo las condiciones estipuladas en el “Contrato Comercial” de fecha _____ firmado entre _____ y _____, identificado con la referencia _____.

En consecuencia, les autorizamos a adeudar en la “Cuenta” en EUROS solamente los importes a que se refieren las certificaciones emitidas por el Banco _____ (“Banco Pagador”).

El cumplimiento por parte del “ICO” de las instrucciones contenidas en esta “Autorización de Pago” no implica responsabilidad para este Instituto en el cumplimiento o incumplimiento del “Contrato Comercial” o cualquier otro documento que lo sustituya, ni en el control del mismo, considerándose siempre que el “ICO” carece de vinculación alguna con dicho contrato. En consecuencia, nos comprometemos a reembolsar al “ICO” en EUROS las cantidades pagadas por orden nuestra en las condiciones estipuladas en el “Convenio”, cualesquiera que sean las vicisitudes anteriores o posteriores al pago que se produzcan en la ejecución del “Contrato Comercial”.

Firmado: D. _____
(fecha, nombre, firma y sello)

- Se envía copia al “Banco Pagador”.

ANEXO IV

CERTIFICACION DEL “BANCO PAGADOR”

Ref.: Convenio de Crédito suscrito entre el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España y el Ministério das Finanças e Planeamento, de la República de Cabo Verde firmado el _____ por importe de 7.500.000 euros.

Certificamos de forma solemne y vinculante que el pago de _____ (importe en letra y en número) que se efectúa al exportador español _____ (nombre o razón social) de conformidad con la “Autorización de Pago” emitida por _____, es conforme a las estipulaciones a) del “Contrato Comercial” firmado entre _____ de España y _____ de Cabo Verde por importe de _____, con fecha _____.

- Alternativa a) para el caso de que no se exigiesen documentos para justificar el pago:

No requiriéndose documentación justificativa alguna a aportar por el exportador español para que el mismo pueda llevarse a cabo según se desprende de las estipulaciones del mencionado “Contrato Comercial”.

- Alternativa b) para caso de que se exijan documentos para efectuar el pago que con la certificación se justifica: Y que los documentos que para el cobro presenta el exportador español en relación con la exportación son conformes y correctos según las estipulaciones del “Contrato Comercial”.

El desglose del importe correspondiente a esta certificación es el siguiente:

- Bienes y servicios españoles:
- Material extranjero:
- Gastos locales:

Nosotros “Banco Pagador” nos comprometemos a autorizar al “ICO” a acceder al examen en nuestros locales de todos los documentos relativos al “Contrato Comercial”.

Por todo ello; rogamos se sirvan abonar el importe de esta certificación en nuestra cuenta corriente nº _____ en el banco _____ con domicilio en _____.

BANCO _____

Este Anexo IV deberá remitirse, como ejemplo, al “Banco Pagador”.

**CONVÊNIO DE CRÉDITO ENTRE O INSTITUTO DO
CRÉDITO OFICIAL DO REINO DA ESPANHA E O
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO DA
REPÚBLICA DE CABO VERDE**

De uma parte, Dr. Victor Afonso Gonçalves Fidalgo, Conselheiro do Ministro em representação do Ministro das Finanças e Planeamento da República de Cabo Verde, que actua em nome e em representação da Republica de Cabo Verde em virtude dos poderes vigentes e suficientes conferidos pelo Ministro das Finanças e Planeamento a 13 de Setembro de 2005.

De outra parte, D. Rafael López-Sáez García-Escámez, Subdirector da Banca de Cooperación y Mediación do Instituto de Crédito Oficial do Reino da Espanha, que actua em virtude dos poderes que declara vigentes e suficientes concedidos pela escritura de poder com número de protocolo 584 de 14 de Fevereiro de 2003.

EXPOEM

1) Que o Governo do Reino da Espanha dentro do espírito de amizade e colaboração que caracteriza as relações com o Governo da República de Cabo Verde, com data de 1 de Julho de 2005, concedeu ao dito país um crédito no montante de 7.500.000 euros (sete milhões e quinhentos mil euros) através do Fundo de Ajuda ao Desenvolvimento.

2) Que este crédito corresponde a 100% do total do financiamento oficial espanhol destinado a financiar o projecto de balizagem luminosa do Aeroporto da Ilha do Sal, dividindo essa importância do seguinte modo:

2.1) Uma importância mínima de 4.533.591,41 euros (quatro milhões, quinhentos trinta e três mil, quinhentos e noventa e um euros e quarenta e um cêntimos), equivalente a 100% dos bens e serviços espanhóis, terão

carácter vinculativo e se utilizarão para o financiamento das exportações dos bens e serviços espanhóis.

2.2) Uma importância máxima de 2.361.247,26 euros (dois milhões, trezentos sessenta e um mil, duzentos e quarenta e sete euros e vinte e seis cêntimos), equivalente a 34,25% dos bens e serviços exportados, financiarão o material estrangeiro.

2.3) Até uma importância máxima de 605.161,33 euros (seiscentos e cinco mil, cento sessenta e um euros e trinta e três cêntimos), equivalente a 8,78% dos bens e serviços exportados, financiarão os gastos locais.

3) Que para a instrumentação deste crédito, o Reino da Espanha actua através do Instituto do Crédito Oficial, Agente Financeiro do mesmo, em virtude do disposto no Acordo do Conselho de Ministros de 1 de Julho de 2005 e que a República de Cabo Verde actua através do Ministério das Finanças e Planeamento, instituição designada para actuar em nome e por conta do dito País.

Os assinantes, em representação e seguindo as instruções dos seus respectivos Governos.

Acordam o seguinte:

Cláusula Primeira

Definições

Autorização de Pagamento

Significa para os efeitos do presente “Convénio”, a ordem emitida de forma irrevogável pelo Ministério das Finanças e Planeamento ao “ICO”, autorizando este último a pagar, através do “Banco Pagador”, as importâncias devidas ao exportador espanhol nos termos estipulados no “Contrato Comercial”.

Ministério

Significa o Ministério das Finanças e Planeamento da República de Cabo Verde, instituição designada pela República de Cabo Verde, para actuar em nome e representação da mesma, na assinatura e execução do “Convénio”. Adiante, as referências feitas ao “Ministério” entender-se-á que são ao Ministério das Finanças e Planeamento.

Banco Pagador

Significa para efeitos deste “Convénio” o banco designado pelo “Mutuante” e aceite pelo “ICO” através do qual se efectuarão os pagamentos ao exportador espanhol derivados do presente “Convénio” e que examinará os documentos em virtude do “Contrato Comercial” ou qualquer outro documento que o substitua e emitirá, no seu caso, o certificado correspondente, conforme o modelo do Anexo IV.

Cesce

Significa a Companhia Espanhola de Seguros de Crédito à Exportação.

Chave Cifrada

Significa o código secreto proporcionado pela “ICO” que permite elaborar o número que deverá preceder às

solicitações, comunicações, avisos e notificações realizadas por telex ou fax em virtude do disposto no “Convénio”.

Supondo que o “Ministério” e o “ICO” tenham celebrado anteriormente outros Convénios de Crédito de similar natureza, utilizar-se-á a mesma chave telegráfica e/ou cifrada que tivesse já sido notificada pelo “ICO”.

Contrato Comercial

Significa o contrato celebrado entre o exportador espanhol e o importador cabo-verdiano para o fornecimento dos bens e serviços que sejam financiados em virtude do presente “Convénio”.

Convénio

Significa o Convénio de Crédito celebrado entre o Instituto do Crédito Oficial do Reino da Espanha e o “Ministério”, da República de Cabo Verde para a formalização do “Crédito” destinado a financiar a operação comercial descrita na Exposição. As referências feitas ao “Convénio” se entenderão que o são ao “Convénio de Crédito”.

Crédito

Significa a importância de 7.500.000 euros (sete milhões e quinhentos mil euros) formalizado pelo presente “Convénio” dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho de Ministros Espanhol com data de 1 de julho de 2005 e do qual o “Mutuante” pode dispor através do “Ministério” nos termos estipulados no “Convénio”.

Conta-Acordo

Significa a conta aberta pelo “ICO” nos seus livros, em nome do “Ministério”, com um saldo inicial de 7.500.000 euros (sete milhões e quinhentos mil euros), com o objectivo de registar os movimentos que se efectuem no cumprimento das obrigações financeiras derivadas para as partes do “Convénio”. Adiante as referências feitas à “Conta”, se entenderá que o são à “Conta-Acordo”.

Dia Útil

Significa o dia em que estão abertos os bancos comerciais em Madrid e Praia.

ICO

Significa o Instituto do Crédito Oficial, instituição designada pelo Reino da Espanha para actuar como Agente Financeiro do mesmo, em cumprimento do Conselho de Ministros com data de 1 de Julho de 2005 na assinatura e execução do “Convénio”.

Moeda Pactuada e Euro

Significam a moeda legal em curso na União Europeia, na qual o “ICO” efectua os carregamentos na “Conta” derivados dos pagamentos ao exportador espanhol, assim como os abonos referentes aos reembolsos das tranches, pagamento dos juros e comissões efectuados pelo “Ministério”.

Mutuário

Significa a República de Cabo Verde que para efeitos do presente “Convénio”, actua através do “Ministério” para a

assinatura e execução do mesmo. Adiante as referências feitas ao “Mutuário” se entenderão que o são à República de Cabo Verde.

Cláusula Dois

Condições de entrada em vigor do “Convénio”.

A entrada em vigor deste “Convénio” está condicionada ao que o “ICO” receba na forma e conteúdo satisfatório constantes dos seguintes documentos:

- A) Quaisquer normas, disposições ou documentos necessários ou convenientes, em virtude dos quais o “Ministério” possa, em nome e por conta do “Mutuário” assinar e executar o “Convénio” assim como assumir todas as obrigações e direitos que do mesmo se derivem.
- B) Poder e certificação (fac-símile) de assinaturas das pessoas autorizadas para assinarem e executarem este “Convénio” ou quaisquer outros documentos em relação ao mesmo.
- C) Prova, mediante certificação ou outro documento emitido pelos serviços jurídicos internos do “Ministério” que confirma o cumprimento de todos os trâmites do ordenamento jurídico interno ou autorizações administrativas do “Mutuário”, no que concerne à assinatura, execução e validade deste “Convénio”.
- D) Quaisquer outras autorizações, consentimentos ou permissões que, para o cumprimento ou execução deste “Convénio” sejam exigidos pelas Autoridades da República de Cabo Verde.

O “ICO” comunicará ao “Ministério”, na forma estabelecida na Cláusula Dezanove a recepção de tais documentos e a consequente entrada em vigor do “Convénio”.

O presente “Convénio” permanecerá em vigor até a extinção de todas as obrigações que do mesmo se derivam para ambas as partes.

Não obstante o anterior, a entrada em vigor do “Convénio” deverá ter lugar num prazo de seis meses a contar da data da assinatura do mesmo, prorrogável, a pedido do “Ministério”, por outro período igual.

Cláusula Três

Valor do Crédito.

1) O valor do crédito posto à disposição do “Mutuário” através do “Ministério” e formalizado pelo presente “Convénio” ascende a 7.500.000 euros (sete milhões e quinhentos mil euros).

2) Para a aplicação do conteúdo do ponto 1, o “ICO” abrirá nos seus livros uma conta especial denominada a “Conta” com um saldo inicial máximo de 7.500.000 euros (sete milhões e quinhentos mil euros).

O “Ministério” abrirá nos seus livros a correspondente conta de contrapartida.

Cláusula Quatro

Realização de operações

A operação comercial concreta a ser financiada com o carregamento deste “Crédito” deverá ser aprovada pelo Ministério de Indústria, Turismo e Comércio Espanhol, mediante petição do “Ministério” e, prévia apresentação do “Contrato Comercial” ou, na sua ausência, de quaisquer outros documentos que o substituam.

A dita petição deverá ser formulada ao “ICO” num prazo de 6 meses desde a entrada em vigor do presente “Convénio” na forma estabelecida na Cláusula Dezanove e conforme o modelo do Anexo I, com a possibilidade de que o “ICO” o prorrogue.

O “ICO” notificará ao “Ministério” a aprovação, por parte do Ministério da Economia Espanhol da operação comercial a ser financiada pelo “Crédito”.

Qualquer modificação de uma operação comercial já realizada, deverá ser notificada pelo “Ministério” ao “ICO”, e aprovada segundo o procedimento estabelecido para realizar as operações.

Cláusula Cinco

Período de disponibilidade do Crédito

1) A data limite para solicitar a disposição do “Crédito” será de 24 meses a partir da entrada em vigor do presente “Convénio”.

As partes, de comum acordo, poderão prorrogar o dito período sempre que a solicitação seja formalizada ao “ICO” 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do período de disponibilidade, na forma estabelecida na Cláusula Dezanove e conforme o modelo do Anexo II.

2) Não obstante, o disposto no parágrafo anterior, o período de disponibilidade será automaticamente prorrogado até a data prevista no “Contrato Comercial”, ou na sua ausência, de quaisquer outros documentos que o substituam. Tal data será comunicada pelo “Ministério” ao “ICO” logo que aquele tiver conhecimento da mesma.

3) A parte do “Crédito” não disponibilizada depois do período de disponibilidade, será considerada cancelada, sem prejuízo de que seja aplicado o previsto na Cláusula Quinze.

4) Uma vez finalizado o período de disponibilidade, o “ICO” poderá realizar disposições com carregamento ao “Crédito” durante um prazo adicional de 20 dias, sempre que a certificação do “Banco Pagador” tenha chegado ao “ICO” com antecedência ao vencimento do período de disponibilidade.

Cláusula Seis

Modalidades de Disposição do Crédito

1) O “Crédito” poderá ser utilizado mediante “Autorização de Pagamento”, única e irrevogável emitida directamente pelo “Ministério” ao “ICO”, com cópia ao “Banco Pagador” na forma estabelecida na Cláusula Dezanove e conforme o modelo do Anexo III, junto. O “Ministério” deverá enviar uma cópia da dita “Autorização de Pagamento” ao “Banco Pagador”.

Os pagamentos por parte do “ICO” ao exportador espanhol através do “Banco Pagador” deverão realizar-se contra declaração solene e vinculante do mencionado “Banco Pagador” nos termos da certificação do Anexo IV.

2) A “autorização de Pagamento” mencionada expressará:

- a) Nome e endereço do exportador espanhol.
- b) Nome e endereço do “Banco Pagador”.
- c) Motivo pelo qual se efectua o pagamento.
- d) Valor do pagamento na “Moeda Pactuada”.

3) A execução pelo “ICO” das “Autorizações de Pagamento” segundo o disposto no presente “Convénio” é independente do “Contrato Comercial”. O “ICO” não será responsável por qualquer incumprimento do “Contrato Comercial” e em consequência o “Ministério” se compromete a reembolsar ao “ICO” em Euros os valores abonados por este em virtude do presente “Convénio”.

4) O “ICO” poderá suspender os desembolsos do “Crédito” se o “Mutuário” tiver pendente algum pagamento das tranches, juros ou comissões derivado do presente “Convénio” ou de quaisquer outros Convénios formalizados entre o “ICO” e o “Mutuário”.

Igualmente o “ICO” poderá suspender os desembolsos do “Crédito” no suposto que por um Tribunal competente se tenha admitido o início processual correspondente para solver questões sobre as práticas a erradicar mencionadas no ponto 7º da Cláusula Quinze.

5) O “ICO” comunicará ao “Ministério” o valor da dívida de cada desembolso na “Conta” na “Moeda Pactuada”, assim como a data dos desembolsos.

Cláusula Sete

Juros

1) As quantidades utilizadas no carregamento ao “Crédito” terão um juro a favor do “ICO” desde a data de cada utilização até a da amortização de 0,5 (zero vírgula cinco) por cento anual, com vencimentos semestrais.

2) No caso de uma amortização antecipada tal e como está prevista na Cláusula Dez, somente terão interesses as quantidades dispostas e pendentes de amortização.

3) O cálculo dos juros realizar-se-á tendo em conta o número de dias efectivamente transcorridos e se tomará como divisor 360 dias.

Cláusula Oito

Comissões

1) Comissão de disponibilidade

Uma comissão de disponibilidade de 0,05% por ano será aplicada a todos os valores que não tenham sido utilizados durante o período de disponibilidade previsto na Cláusula Cinco, iniciando-se a sua aplicação passados três meses da entrada em vigor do “Convénio” e até às datas

respectivas nas que se tenham realizado as disposições ou cancelamentos, em conformidade com o ponto 3º da Cláusula Cinco.

O cálculo da comissão será realizado tendo em consideração o número de dias efectivamente transcorridos e tomando como divisor 360 dias.

2) Comissão de Gestão.

Uma comissão de gestão de 0,05% será aplicada ao valor total do crédito.

Cláusula Nove

Amortização

A quantidade total disposta no carregamento do “Crédito” será amortizada pelo “Mutuário” num prazo de 20 anos, incluindo um período de carência de 8 anos, mediante 24 prestações semestrais iguais, sendo o vencimento da primeira quota de amortização do empréstimo aos 102 meses contados a partir da data de entrada em vigor do presente “Convénio”.

Finalizado o período de disponibilidade ou tendo sido totalmente utilizado o crédito, o “ICO” elaborará o correspondente quadro de amortização que comunicará ao “Ministério” para sua aprovação. O “Ministério” apresentará ao “ICO” suas observações num prazo de 30 dias. Na ausência de resposta depois deste prazo, o quadro de amortização será considerado como definitivo.

O “Ministério” transferirá ao “ICO” as importâncias das quotas de amortização na “Moeda Pactuada”, no valor e dia do seu vencimento.

Cláusula Dez

Amortização antecipada

O “Ministério” poderá antecipar total ou parcialmente, o pagamento de quaisquer das quotas estipuladas na Cláusula Nove em qualquer momento, antes das respectivas datas de vencimento, sempre que seja uma quantidade mínima de 100.000 EUROS e represente múltiplos de 10.000 EUROS. Os pagamentos em forma de amortizações antecipadas serão imputados ao empréstimo em ordem inverso de vencimento, e será requerido antecipadamente o cancelamento das comissões e os juros vencidos, se os houver. Os pagamentos pelas amortizações antecipadas serão dados a conhecer ao “ICO” com prazo de 30 dias de antecedência.

Cláusula Onze

Juros de mora

1) Se os valores a pagar por qualquer motivo pelo “Ministério” em virtude deste “Convénio” não estiverem a disposição do “ICO” na “Moeda Pactuada”, na data do seu vencimento, estes constituirão dívida vencida e serão retribuídos a favor do “ICO”, a partir da data da sua obrigação de pagamento até a data de abono efectiva, com um juro de mora equivalente ao EURIBOR a 6 meses vigente no dia de vencimento, e incrementado em um ponto percentual.

2) O período de mora não deverá exceder os 12 meses, a partir do qual será aplicado o previsto na Cláusula Quinze.

Cláusula Doze

Pagamentos dos Juros e Comissões

1) Juros: Os pagamentos dos juros e juros de mora referidos nas Cláusulas Sete e Onze, serão feitos por períodos semestrais vencidos até a amortização total do “Crédito”.

Não obstante, a partir da data do primeiro vencimento de empréstimo, as datas de pagamento dos juros deverão coincidir com as amortizações do empréstimo conforme o previsto na Cláusula Nove.

2) Comissão de Disponibilidade: A comissão referida na Cláusula Oito terá as mesmas datas de pagamento que os juros previstos no parágrafo anterior.

3) Comissão de Gestão: O pagamento da comissão referida na Cláusula Oito será feito na data do primeiro vencimento dos juros conforme o estipulado na Cláusula Treze, (parágrafo 3).

O “Ministério” transferirá ao “ICO” os valores das anteriores liquidações na “Moeda Pactuada”, no valor e dia do seu vencimento.

Cláusula Treze

Lugar e data dos pagamentos

1) Os pagamentos referidos nas Cláusulas Sete, Oito, Nove, Dez, Onze e Doze, serão efectuados pelo “Ministério” na conta número 21-000904-7 “Entes Públicos y otros Organismos Autónomos de la Administración Central” do Banco de Espanha em Madrid a favor do Fondo de Ayuda al Desarrollo.

2) O primeiro pagamento dos juros e comissão de disponibilidade referida na Cláusula Doze será efectuado aos seis meses contados a partir da data de entrada em vigor do presente “Convénio”. Da data do primeiro vencimento do empréstimo, as datas de vencimento dos juros coincidirão com a das amortizações.

3) O pagamento da comissão de gestão referida na Cláusula Doze será efectuado na data que corresponda ao primeiro vencimento dos juros.

4) Se o dia do vencimento dos pagamentos mencionados nos parágrafos anteriores, não for um “Dia Útil” os pagamentos deverão efectuar-se no seguinte “Dia Útil”.

Cláusula Catorze

Imputação dos pagamentos

As quantidades recebidas pelo “ICO” referentes ao pagamento de quaisquer natureza de acordo com o presente “Convénio”, serão liquidadas na seguinte ordem:

- 1) As comissões vencidas e não pagas.
- 2) Os juros de mora, se os houver.
- 3) Os juros ordinários, vencidos e não pagos.
- 4) O empréstimo, vencido e não pago.

Cláusula Quinze

Causas do vencimento antecipado

Serão consideradas causas do vencimento antecipado, os pressupostos em que se reúnem alguma ou algumas das seguintes circunstâncias:

1) Que uma vez transcorrido o período a que se refere a Cláusula Onze, 2) o “Ministério” não efectue os reembolsos do capital ou o pagamento dos juros e comissões a seu vencimento nas condições estipuladas no presente “Convénio”.

2) Que uma vez transcorrido o período a que se refere a Cláusula Onze, 2) o “Mutuário” não abone na data prevista e nas condições estipuladas em qualquer outro Convénio entre o “ICO” e o “Mutuário” qualquer quantidade devida referente ao valor da prestação, juros ou comissões.

3) Que o “Mutuário” não destine o “Crédito” à finalidade estipulada no presente “Convénio”.

4) Que por qualquer circunstância alheia ao “ICO” qualquer das operações comerciais financiadas por este “Crédito”, resulte anulada total ou parcialmente.

5) Que o Governo do “Mutuário” declare uma moratória unilateral em relação ao pagamento de qualquer outra dívida externa, em relação com o sector público espanhol e/ou assegurada pela “CESCE”

6) Que as autoridades do Governo do “Mutuário” modifiquem ou deixem sem efeito quaisquer das autorizações, consentimentos ou permissões referidas na Cláusula Dois.

7) Que em relação à operação de exportação que se financia, especialmente no “Contrato Comercial”, se tenham produzido práticas que as directivas da OCDE pretendem erradicar, em especial as previstas no Convénio para Combater a Corrupção dos Funcionários Estrangeiros nas Transacções Internacionais de Dezembro de 1990 (adiante o Convénio de Dezembro de 1999). Igualmente a cobertura do seguro da “CESCE” à operação de exportação for excluída ou suspensa como consequência de práticas que o Convénio de Dezembro de 1999 pretende erradicar.

A estes efeitos, será considerado que existem práticas a erradicar, quando exista sentença transitada em julgamento por um tribunal competente, que declara a existência de um delito de corrupção.

A este efeito o “ICO” manifesta:

Que não tem conhecimento de que possam haver realizado até a data, nem de forma directa ou indirecta, nenhuma oferta, obséquio ou pagamento, consideração ou benefício de nenhum tipo, que pudesse ser considerado como “prática a erradicar” pelo Convénio de Dezembro de 1999, como incentivo do “Contrato Comercial”.

Assim mesmo o “Mutuário” manifesta:

Que não tem conhecimento de que possam haver realizado até a data, nem de forma directa ou indirecta, nenhuma oferta, obséquio ou pagamento, consideração ou benefício de nenhum tipo, que pudesse ser considerado

como “prática a erradicar” pelo Convénio de Dezembro de 1999, como incentivo do “Contrato Comercial”.

8) Que o “Ministério” não cumpra as obrigações derivadas da Cláusula Vinte e Uma do presente “Convénio”, assim como qualquer outra obrigação prevista no dito “Convénio”.

Cláusula Dezasseis

Efeitos

Nos pressupostos previstos na Cláusula anterior o “ICO” poderá transcorrido 30 dias a contar desde a data em que se tenha requerido ao “Ministério” para regularizar a situação:

- a) Exigir a reintegração antecipada do capital do “Crédito”, assim como o pagamento de todos os juros acumulados do mesmo e qualquer outra quantidade exigível em virtude do presente “Convénio”.

No caso de que o vencimento antecipado tenha sido pela causa apontada no ponto 4 da Cláusula Quinze, o “ICO” poderá exigir unicamente a reintegração antecipada das tranches aplicadas na operação anulada. Não obstante, se o “Ministério” solicitar formalmente ao “ICO”, e prévia aprovação do Ministério de Indústria, Turismo e Comércio Espanhol de acordo com o estabelecido na Cláusula Quarta, o “ICO” poderá autorizar que as ditas quantidades sejam aplicadas ao financiamento de outras operações comerciais.

- b) Declarar extintas mediante notificação ao “Ministério” as obrigações derivadas para o “ICO” do presente “Convénio”.
- c) Supondo que o “ICO” não tenha exigido a reintegração antecipada do “Crédito” e naqueles casos em que o “Mutuário” tenha obtido avals ou garantias para assegurar o cumprimento das obrigações emanadas das operações comerciais financiadas por este “Convénio de Crédito”, o “Mutuário” se obriga a destinar as quantidades obtidas mediante a execução de ditas garantias, à amortização antecipada do “Convénio de Crédito”.
- d) Supondo o apontado no ponto 7 da Cláusula Quinze, o “ICO” exigirá necessariamente a reintegração antecipada do “Crédito”, assim como o pagamento dos juros acumulados das mesmas e qualquer outras quantidades exigíveis em virtude do presente “Convénio”.

Cláusula Dezassete

Compromissos

A dívida adquirida pelo “Mutuário” em virtude do presente “Convénio” terá as mesmas características que as outras dívidas externas do “Mutuário” com a mesma natureza.

Em consequência, qualquer preferência ou prioridade concedida pelo “Mutuário” a qualquer outra dívida externa de igual natureza, será de aplicação imediata ao presente “Convénio”, sem requerimento prévio por parte do “ICO”.

Cláusula Dezoito

Impostos e Gastos

O “Ministério” efectuará todos os pagamentos derivados do presente “Convénio” sem dedução alguma de impostos, taxas e outros gastos de qualquer natureza devidos no seu país e pagará qualquer custo de transferência ou conversão derivados da execução do presente “Convénio”.

Cláusula Dezanove

Comunicações entre as partes

Todas as solicitações, notificações, avisos e comunicações em geral que devem ser enviadas às duas partes em virtude do presente “Convénio”, entendem-se devidamente efectuadas quando sejam realizadas mediante carta assinada por pessoas com poderes, conforme a Cláusula Dois, B) ou mediante telex ou fax. No suposto do telex utilizar-se-a a “Chave Cifrada” do “ICO”.

As notificações ou comunicações enviadas por cartas, telex ou fax, serão vinculantes para as partes, do presente “Convénio” e serão consideradas recebidas pelo destinatário nos domicílios ou indicativos do telex mencionados a continuação:

Para o Instituto do Crédito Oficial

Subdirección de Financiación a la Exportación.

Pº del Prado, 4

28014 Madrid – España

Telex: 42093 ICO E/ 48944 ICO FI

Fax: (34) 91.592.17.00 / 91.592.17.85

Telefs.: (34) 91.592.16.00 / 91.592.17.73

Para o Ministério das Finanças e Planeamento

Direcção-Geral do Tesouro

Av. Amílcar Cabral, 107

Praia – Cabo Verde

Fax: (238) 261 5844 / 4640

Telefs.: (238) 260 75 03

Não obstante o anterior, a “Autorização de Pagamento” unicamente será válida quando se receba no “ICO” o original devidamente assinado, ou bem se receba através de telex ou fax cifrado. Assim mesmo os documentos requeridos na Cláusula Dois para a entrada em vigor do “Convénio” terão de ser os originais ou sua cópia devidamente autenticada.

Qualquer modificação no domicílio de uma das partes não terá efeito enquanto não tenha sido comunicada à outra parte na forma estabelecida na presente Cláusula e esta última não tenha acusado a recepção.

Cláusula Vinte

Direito Aplicável

O presente “Convénio” é de natureza mercantil sujeito ao Direito Privado e regir-se-á e interpretar-se-á de acordo com as leis espanholas. Assim mesmo, as partes, com renúncia expressa a qualquer outro que lhes possa corresponder, se

submetem ao foro e jurisdição dos tribunais de Madrid para resolver qualquer controvérsia que possa existir sobre a aplicação e interpretação do presente “Convénio”.

Cláusula Vinte e Uma

Pactos

O “Ministério” compromete-se, desde a data de entrada em vigor do presente “Convénio” e enquanto estiver pendente de qualquer obrigação derivada do mesmo, a remeter ao “ICO”:

- 1) Uma cópia de qualquer disposição normativa de carácter interno que suponha uma modificação da denominação, estrutura e regime jurídico do “Ministério”.
- 2) Notificação realizada nos termos da Cláusula Dezanove do presente “Convénio” de qualquer modificação que se produza em relação às pessoas, que conforme a Cláusula Dois, B) do mesmo, estiverem autorizadas a assinar e executar este “Convénio”.

O presente “Convénio” deve ser redigido em duas originais em língua espanhola

Pelo Ministério das Finanças e Planeamento da República de Cabo Verde, *Victor Afonso Gonçalves Fidalgo*

Pelo Instituto do Crédito Oficial do Reino de Espanha, *D. Rafael López Sáes Garcia Escámez*.

ANEXO I

SOLICITAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Na aplicação da Cláusula Quatro do “Convénio de Crédito” assinado entre o Instituto do Crédito Oficial do Reino de Espanha e o Ministério das Finanças e Planeamento da República de Cabo Verde, com data de _____ solicitamos que a operação comercial assinada entre _____ de Espanha (Exportador) e _____ de Cabo Verde, em virtude do “Contrato Comercial” de data _____ por um valor de _____ (em número e por extenso) seja financiada por este “Crédito”.

O “Crédito” que financia esta operação comercial ascende a 7.500.000 euros (sete milhões, quinhentos mil euros) e corresponde a 100% do total do financiamento espanhol.

De acordo com o estipulado na Cláusula Quatro do “Convénio de Crédito” junto se envia uma cópia do “Contrato Comercial” e nos comprometemos a comunicarlhes quaisquer modificações realizadas no “Contrato Comercial”

Assinado: Sr. _____
(Data, nome, assinatura e carimbo)

ANEXO II

SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE DISPONIBILIDADE

Na aplicação da Cláusula Quatro do “Convénio de Crédito” formalizado entre o Instituto do Crédito Oficial do Reino de Espanha e o Ministério das Finanças e

Planeamento da República de Cabo Verde, com data de _____ no valor de 7.500.000 euros, solicitamos formalmente a prorrogação do período de disponibilidade do “Crédito” até _____. Agradecemos a comunicação do “ICO” sobre a concessão de dita prorrogação e a data de entrada em vigor da mesma.

Assinado: Sr. _____
(Data, nome, assinatura e carimbo)

ANEXO III

AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO ÚNICO E IRREVOGÁVEL

Em conformidade com as disposições da Cláusula Seis 1) do “Convénio de Crédito” assinado entre o Instituto do Crédito Oficial do Reino de Espanha e o Ministério das Finanças e Planeamento da República de Cabo Verde, com data de _____ no valor de 7.500.000 EUROS lhes autorizamos a pagar de forma irrevogável ao Banco _____ a favor do exportador espanhol _____ com domicílio em _____ a importância de _____ (total do crédito) (em número e por extenso) contra as certificações do Banco _____ (Banco Pagador) emitidas nos termos do Anexo IV, conforme forem cumpridas as condições estipuladas no “Contrato Comercial” de data _____ assinado entre _____ e _____, identificado com a referência _____.

Em consequência, autorizamos a deduzir a dívida na “Conta” em euros somente dos valores referidos nas certificações emitidas pelo Banco _____ (“Banco Pagador”).

O cumprimento por parte do “ICO” das instruções contidas nesta “Autorização de Pagamento” não implica responsabilidade para este Instituto no cumprimento ou incumprimento do “Contrato Comercial” ou qualquer outro documento que o substitua, nem no controlo do mesmo, considerando-se sempre que o “ICO” carece de vinculação alguma com dito contrato. Em consequência, não comprometemos a reembolsar ao “ICO” em euros as quantidades pagas por ordem nossa nas condições estipuladas no “Convénio”, quaisquer que sejam as ordens anteriores ou posteriores ao pagamento que se produzam na execução do “Contrato Comercial”.

Assinado: Sr. _____
(Data, nome, assinatura e carimbo)

- Envie-se uma cópia ao “Banco Pagador”.

ANEXO IV

CERTIFICAÇÃO DO “BANCO PAGADOR”

Ref.: Convénio de Crédito celebrado entre o Instituto do Crédito Oficial do Reino de Espanha e o Ministério das Finanças e Planeamento, da República de Cabo Verde, assinado em _____ no valor de 7.500.000 euros.

Certificamos de forma solene e vinculativa que o pagamento de _____ (valor por extenso e em número) que se efectua ao exportador espanhol

_____ (nome ou entidade social) em conformidade com a “Autorização de Pagamento” emitida pelo _____, está conforme as estipulações a) do “Contrato Comercial” assinado entre _____ de Espanha e _____ de Cabo Verde pelo valor de _____, com data de _____.

- Alternativa a) para o caso de que não sejam exigidos os documentos para justificar o pagamento: Não requerendo-se documentação justificativa alguma a apresentar pelo exportador espanhol para que o mesmo possa conseguir o pagamento conforme se depreende do estipulado no referido “Contrato Comercial”.

- Alternativa b) para o caso de que sejam exigidos os documentos para efectuar o pagamento que com a certificação se justifica: E que os documentos apresentados para a cobrança pelo exportador espanhol em relação a exportação estão conformes e correctos segundo o estipulado no “Contrato Comercial”.

A separação do valor correspondente a esta certificação é a seguinte:

– Bens e serviços espanhóis:

– Material importado

– Gastos locais:

Nós, “Banco Pagador”, comprometemo-nos a autorizar ao “ICO” a ter acesso ao exame nos nossos locais de todos os documentos relacionados com o “Contrato Comercial”.

Por tudo isso; rogamos se dignem abonar o valor desta certificação em nossa conta corrente N.º _____ no Banco _____ com domicílio em _____

BANCO _____

Este Anexo IV deverá ser remetido, como exemplo, ao “Banco Pagador”.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar nº 11/2005

de 12 de Dezembro

Culminando um longo processo de negociação em que o Governo e a Câmara Municipal do Sal intervieram activamente com vista à viabilização do importante Programa de Investimentos proposto pela Turinvest Holding S.A, foi celebrada entre o Governo e a referida Sociedade uma convenção de Estabelecimento, no qual o Governo se obrigou, nomeadamente, a incluir na ZDTI de Pedra de Lume terrenos que fazem parte da ZRPT da coroa costeira da ilha do Sal e que se confrontem com a área de Pedra de Lume.

Com o presente diploma, a faixa de um quilómetro da coroa costeira da ilha do Sal, confinante com a zona de

Pedra de Lume, classificada como Zona de Reserva e Protecção Turística, pela alínea b) do artigo 2º do Decreto-Regulamentar nº 7/94, de 23 de Maio, passa a ser integrada na Zona de Desenvolvimento Turístico Integral de Pedra de Lume.

Nestes termos, ao abrigo dos artigos 5º e 10º do Decreto-Legislativo nº 2/93, de 1 de Fevereiro, ouvida a Câmara Municipal do Sal, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. Os terrenos delimitados no mapa constante do Anexo I ao presente diploma e que fazem parte da Zona de Reserva e Protecção Turística do Sal, nos termos da alínea b) do artigo 2º do Decreto-Regulamentar nº 7/94, de 23 de Maio, passam a integrar a ZDTI de Pedra de Lume.

2. A situação, delimitação e superfície da Zona de Desenvolvimento Turístico Integral de Pedra de Lume, com a inclusão dos terrenos referidos no nº 1, constam do Anexo II a este diploma.

3. As Zonas limítrofes aos espaços naturais protegidos e que são partes integrantes das Zonas Desenvolvimento Turístico Integrado (ZDTI), são consideradas para efeito do presente diploma, zonas de amortecimento.

4. Para efeitos da alínea anterior, entende-se por Zona de Amortecimento, as áreas externas aos espaços naturais protegidos que são estratégicas para a conservação dos ecossistemas protegidos, pelos seus aspectos biofísicos e/ou sócio-económicos.

5. O uso das áreas de ZDTI que sobrepõem aos espaços naturais protegidos deve obedecer, consoante a categoria das áreas protegidas em questão, o estabelecido nos artigos 14º e 17º do Decreto-lei nº. 3/2003, de 24 de Fevereiro.

Artigo 2º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves - João Pereira Silva -
Madalena Brito Neves*

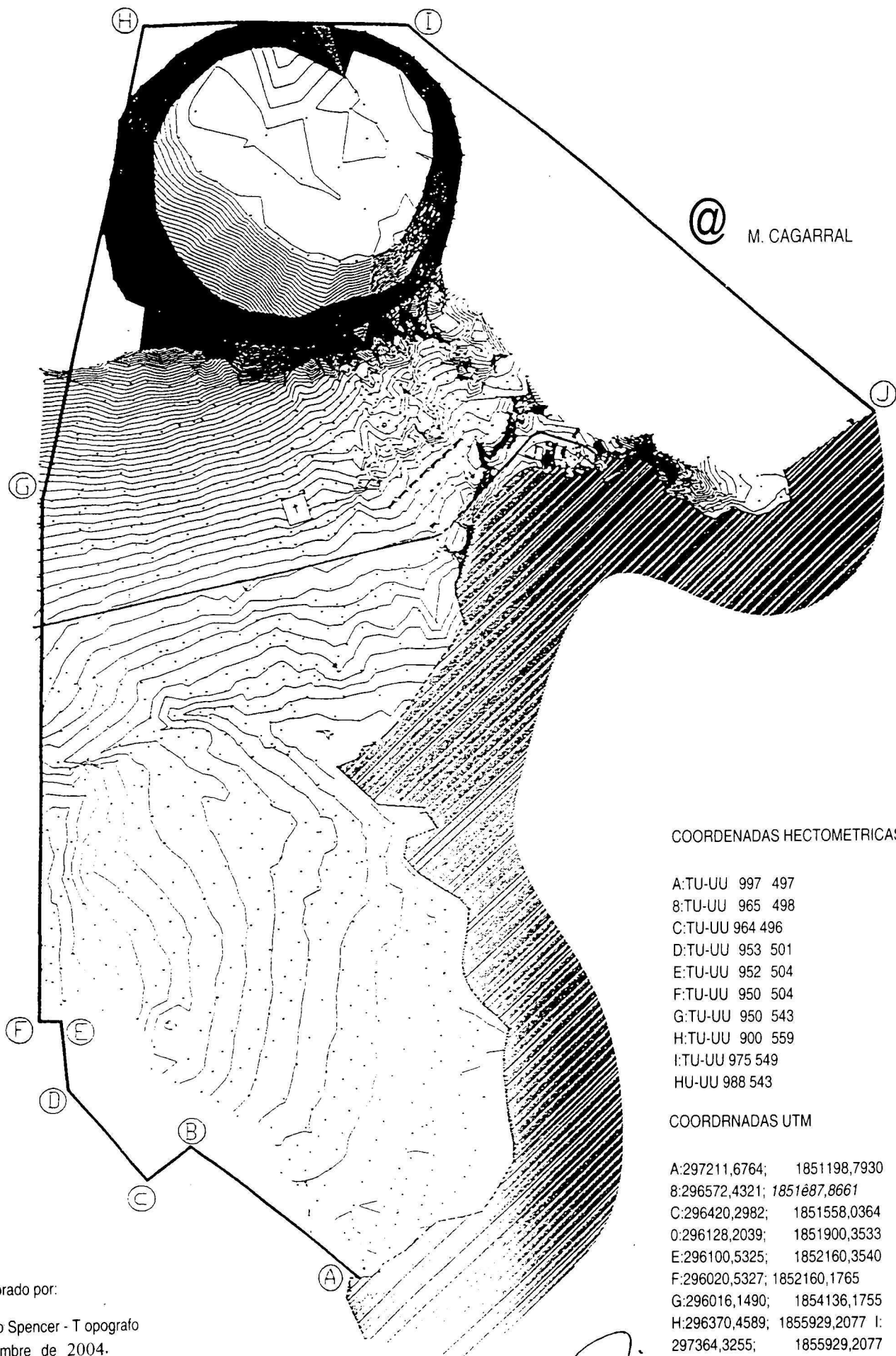
Promulgado em 5 de Dezembro de 2005.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Publique-se

Referendado em 5 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



COORDENADAS HECTOMETRICAS

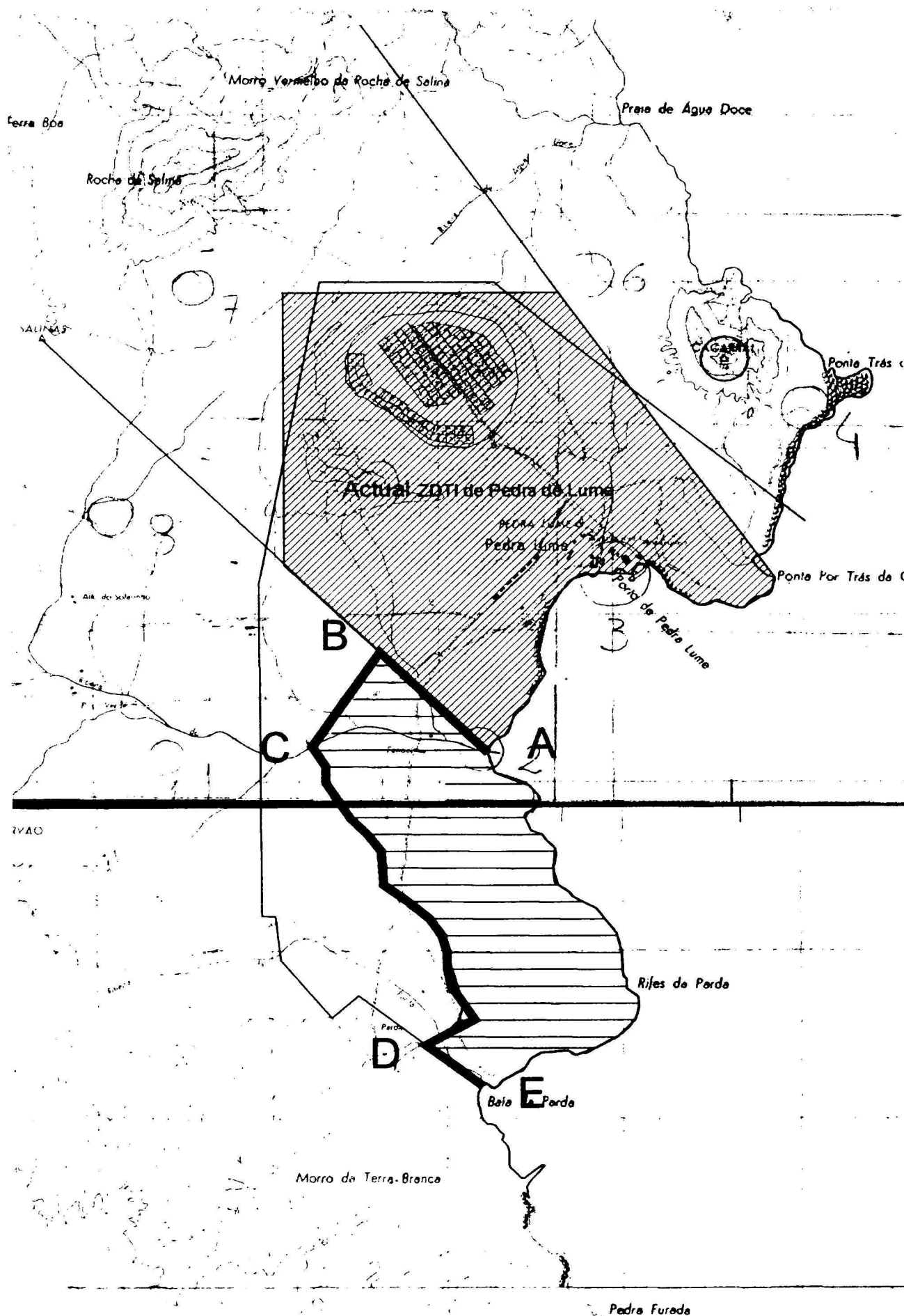
A:TU-UU 997 497
 B:TU-UU 965 498
 C:TU-UU 964 496
 D:TU-UU 953 501
 E:TU-UU 952 504
 F:TU-UU 950 504
 G:TU-UU 950 543
 H:TU-UU 900 559
 I:TU-UU 975 549
 HU-UU 988 543

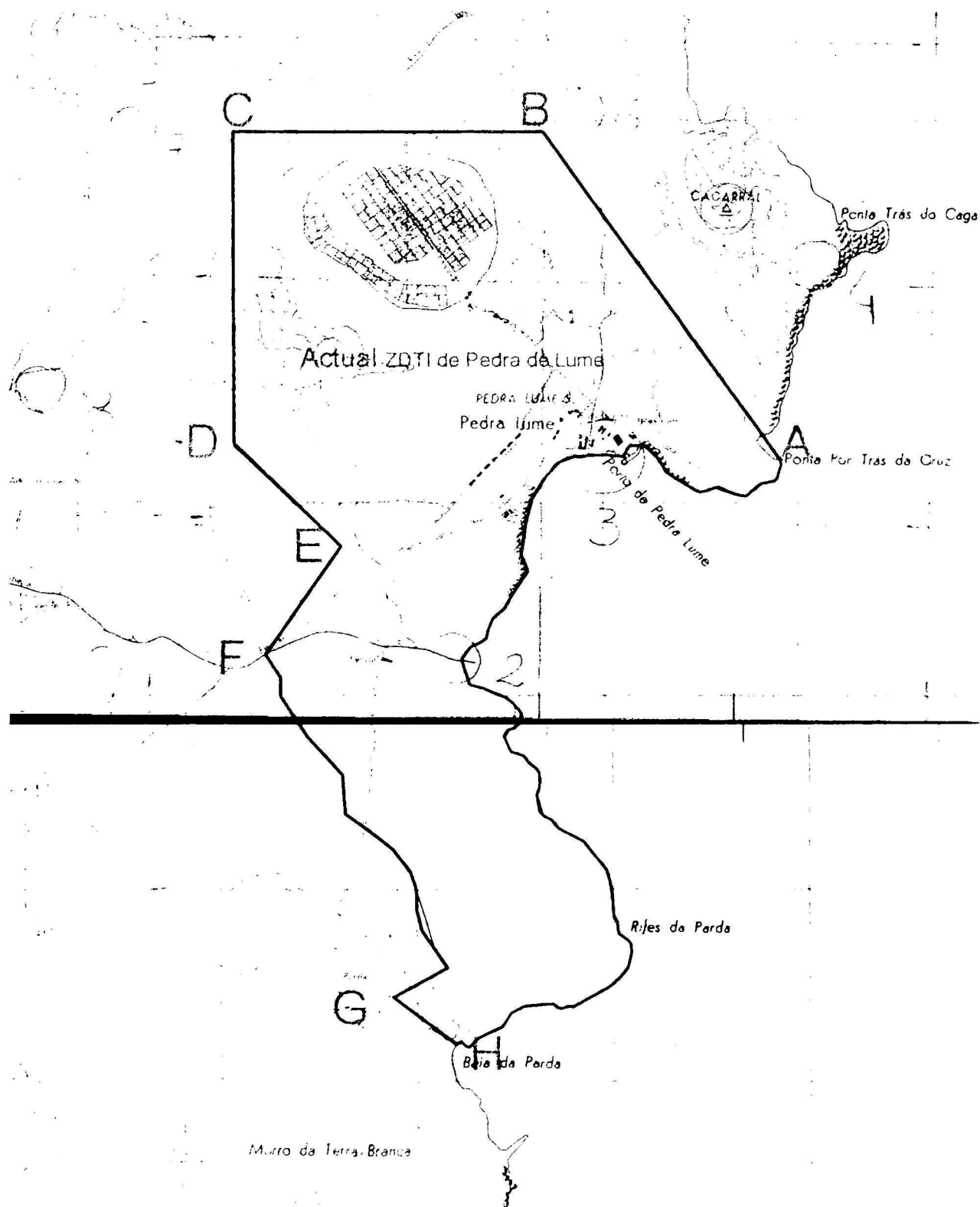
COORDRNADAS UTM

A:297211,6764; 1851198,7930
 B:296572,4321; 1851687,8661
 C:296420,2982; 1851558,0364
 D:296128,2039; 1851900,3533
 E:296100,5325; 1852160,3540
 F:296020,5327; 1852160,1765
 G:296016,1490; 1854136,1755
 H:296370,4589; 1855929,2077 I:
 297364,3255; 1855929,2077
 J:299113,3113; 1854500,7426

Elaborado por:

Pedro Spencer - Topógrafo
 Novembro de 2004.
 Escala 1:2000





Decreto-Regulamentar nº 12/2005

de 12 de Dezembro

As Zonas terrestres confiantes com as baías do Algodoeiro e da Murdeira da Ilha do sal possuem especial aptidão para o turismo, razão pela qual tem sido escolhidas por parte de investidores nacionais e estrangeiros para nelas se implantarem infra-estruturas turísticas e ou hoteleiras, v. G. Marina oceânica, unidades hoteleiras e similares de qualidade, apartamentos, além de um porto.

Para a concretização de projectos turísticos, torna-se necessário que uma vasta área da referida zona seja declarada Zona de Desenvolvimento Turístico Integral. Com efeito, a criação desta ZDTI abrirá o processo de planificação que deverá conduzir à infra-estruturação de toda a zona de uma forma global e coordenada, evitando-se as situações do passado em que cada promotor construiu as suas próprias infra-estruturas de base, muitas vezes de forma descoordenada e sem contribuir para a valorização dos recursos turísticos locais e sem tomar em conta o desenvolvimento integral da ilha e das populações. Para além do mais, tendo a Baía da Murdeira sido declarada Reservada Marinha e estando em curso o processo de aprovação da proposta de delimitação, urge tomar medidas de salvaguarda que garantem um desenvolvimento harmonioso de toda a orla terrestre envolvente, dentro dos parâmetros ambientais já definidos.

A faixa de um quilómetro da coroa costeira das baías do Algodoeiro e da Murdeira foi classificada como Zona de Reserva e Protecção Turística nos termos da alínea b) do artigo 2º do Decreto-Regulamentar nº 7/94, de 23 de Maio. Em virtude de na aludida faixa não poderem ser realizadas quaisquer obras, urge que ela seja declarada Zona de Desenvolvimento Integral e Algodoeiro.

Assim, pelo presente projecto de diploma:

Declara-se a zona terrestre circundante das baías do Algodoeiro e da Murdeira da ilha do Sal como Zona de Desenvolvimento Turístico Integral

Declara-se a faixa de um quilometro da coroa costeira das baías do Algodoeiro e da Murdeira, ora classificada como Zona de Reserva e Protecção Turística como Zona de Desenvolvimento Turística Integral da Murdeira e Algodoeiro.

Nestes termos, ao abrigo dos artigos 5º e 10º do Decreto-Legislativo nº 2/93, de 1 de Fevereiro, ouvida a Câmara Municipal do Sal, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É declarada como Zona de Desenvolvimento Turístico Integral a área costeira da baía da Murdeira e da Baía do Algodoeiro e área confinante, com a designação de a Zona de Desenvolvimento Turístico Integral da Murdeira e Algodoeiro.

A situação, delimitação e superfície da Zona de Desenvolvimento Turístico Integral da Murdeira e Algodoeiro consta do Anexo I ao presente diploma.

As Zonas limítrofes aos espaços naturais protegidos e que são partes integrantes das Zonas Desenvolvimento Turístico Integrado (ZDTI), são consideradas para efeito do presente diploma, zonas de amortecimento.

Para efeitos do número anterior, entende-se por Zona de Amortecimento, as áreas externas aos espaços naturais protegidos que são estratégicas para a conservação dos ecossistemas protegidos, pelos seus aspectos biofísicos e/ou sócio-económicos.

O uso das áreas de ZDTI que sobrepõem aos espaços naturais protegidos deve obedecer, consoante a categoria das áreas protegidas em questão, o estabelecido nos artigos 14º e 17º do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro

Artigo 2º

A faixa de um quilómetro da coroa costeira das baías do Algodoeiro e da Murdeira ora classificada como Zona de Reserva e Protecção Turística, nos termos da alínea b) do artigo 2º do Decreto-Regulamentar nº 7/94, de 23 de Maio, é declarada Zona de Desenvolvimento Turístico Integral, passando a integrar a Zona de Desenvolvimento Turística Integral da Murdeira e Algodoeiro.

Artigo 3º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves - João Pereira Silva -
Madalena Brito Neves*

Promulgado em 5 de Dezembro de 2005.

Publique-se

O Presidente da república, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendo em 5 Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—————o§o—————

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

—————
Gabinete da Ministra

Portaria nº 66/2005

de 12 de Dezembro

A aplicação da lei dos Processos Tutelares, aprovada pelo Decreto 17/83 de 2 de Abril, pressupõe a existência de condições adequadas à execução das medidas tutelares educativas e de outras decisões judiciais, nomeadamente das que implicam a colocação de menores em estabelecimento de educação.

Por seu turno, a orgânica do Ministério da Justiça aprovada pelo Decreto-Lei 7/2002 comete ao Ministério a concepção, promoção e fiscalização da política de reinserção social quanto a menores internados – alínea i) do art. 2º - competência específica da Direcção Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social - art. 24º.

A necessidade de dignificar e humanizar a aplicação de medidas judiciais aos jovens em conflito com a Lei

justificam a abertura de um centro onde se pretende proporcionar ao menor, por via da utilização de programas e métodos pedagógicos, a interiorização de valores conformes ao direito e a aquisição de recursos que lhe permitam, no futuro, conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável.

Atenta às convenções de que o nosso país é signatário, designadamente da Convenção dos Direitos da Criança, de Nações Unidas, de 20 de Novembro de 1989, a intervenção no Centro educativo subordina-se obrigatoriamente, ao princípio de que o educando é sujeito de direitos e deveres e de que mantém todos os direitos pessoais e sociais cujo exercício não seja incompatível com a execução da medida aplicada e com as obrigações estabelecidas na decisão judicial que a aplica.

Reconhecendo-se a necessidade de uma renovada legislação em matéria de crianças e adolescentes, cujos trabalhos preparatórios estão em curso, é evidente a oportunidade da entrada em funcionamento do Centro Sócio Educativo Orlando Pantera que responde a necessidades concretas e vem preencher uma lacuna no sistema.

Naturalmente a entrada em funcionamento deste Centro será acompanhada de muito perto atenta a escassa experiência institucional neste domínio, pelo que a avaliação e seguimento será efectuada por uma equipa de coordenação técnica a que acresce uma Comissão de Acompanhamento pluridisciplinar a quem compete zelar pela existência de condições que possibilitem aos educandos uma vivência educativa no Centro e o ensejo de reinserção social bem como avaliar continuamente o projecto educativo e propor orientações com o objectivo de garantir a qualidade da intervenção. Assim,

Considerando o disposto no nº 1 do artigo 48º do Decreto 17/83 de 2 de Abril e ao abrigo do disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto 89/82 de 25 de Setembro:

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Justiça o seguinte:

Artigo 1º

Criação

1. É criado o Centro Sócio Educativo Orlando Pantera (Centro), sito em Lém Ferreira, concelho da Praia com jurisdição nas comarcas da ilha de Santiago.

2. Enquanto não forem criados Centros educativos noutras ilhas, o Centro tem jurisdição em todo o território nacional.

Artigo 2º

Natureza e finalidades do Centro

1. O Centro funciona junto da Direcção Geral dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social (DGSPRS) do Ministério da Justiça

2. O Centro destina-se a menores sujeitos à aplicação da medida de colocação judicial em estabelecimento de educação, prevista pelo artigo 48º da lei dos Processos Tutelares, aprovada pelo Decreto 17/83 de 2 de Abril.

Artigo 3º

Atribuições

Ao Centro compete assegurar, mediante o desenvolvimento de métodos e programas adequados, a

execução das decisões judiciais que apliquem a medida prevista no número 2 do artigo anterior.

Artigo 4º

Solicitação prévia, colocação e apresentação

1. A decisão judicial de colocação do menor no Centro é precedida de audição do director pelo juiz, destinada designadamente à informação sobre a existência de vaga.

2. Compete aos serviços da DGSPRS, mediante solicitação do tribunal, a entrega do menor ao Centro educativo para a execução da medida aplicada.

3. A apresentação do educando no Centro educativo para execução da medida de internamento deve ser acompanhada de notificação judicial ou de mandado de condução que inequivocamente determine a colocação do educando no Centro bem como a duração do internamento.

Artigo 5º

Órgãos

São órgãos do Centro:

- a) O director;
- b) A Comissão de Acompanhamento.
- c) A Equipa de coordenação técnica.

Artigo 6º

Director

1. Ao director do Centro compete dirigir o Centro e, nomeadamente:

- a) Coordenar globalmente todas as actividades desenvolvidas no âmbito do Centro;
- b) Submeter à aprovação da Comissão de Acompanhamento e da DGSPRS dentro dos prazos que lhe forem fixados, o projecto de intervenção educativa e o regulamento interno do Centro, bem como propostas de alteração dos mesmos;
- c) Assegurar a permanente articulação do Centro com os tribunais e com entidades públicas e particulares que intervêm em áreas de interesse para o desenvolvimento da actividade do Centro
- d) Exercer os demais poderes que por lei, regulamento, delegação ou subdelegação lhe sejam conferidos.

Artigo 7º

Comissão de Acompanhamento

A Comissão que vem trabalhando na preparação das condições e implementação do Centro Sócio Educativo Orlando Pantera mantém-se como Comissão de Acompanhamento enquanto não for fixada por lei a composição das Comissões de Acompanhamento dos Centros sócio educativos.

Artigo 8º

Competências da Comissão de acompanhamento

A Comissão de Acompanhamento compete pronunciar-se sobre todas as matérias relacionadas com a intervenção educativa do Centro, nomeadamente:

- a) Apreciar o projecto de intervenção educativa e de regulamento interno, bem como eventuais propostas de alteração dos mesmos;

- b) Tomar conhecimento de todas as decisões judiciais relativas aos educandos e pronunciar-se sobre os métodos e as estratégias mais adequadas à sua execução;
- c) Acompanhar o funcionamento do Centro e avaliar os resultados dos programas em desenvolvimento no centro;
- d) Exercer os demais poderes que por lei, regulamento interno, delegação ou subdelegação lhe sejam conferidos.

Artigo 9º

Composição e Competências da Equipa de Coordenação Técnica

1. A Equipa de Coordenação é composta pelo director da DGSPRS e por um representante do Instituto Cabo-verdiano de Menores

2. À Equipa de Coordenação compete supervisionar todas as matérias relacionadas com a intervenção educativa do Centro, nomeadamente:

- a) Coordenar e orientar as actividades relacionadas com o apoio, acompanhamento e manutenção dos educandos, mantendo com estes contacto directo durante a sua permanência no Centro
- b) Fiscalizar com regularidade o cumprimento dos programas em desenvolvimento no Centro e propor a sua manutenção, revisão ou substituição.
- c) Exercer os demais poderes que por lei, regulamento interno, delegação ou subdelegação lhe sejam conferidos.

Artigo 10º

Pessoal

O funcionamento do Centro é assegurado pelo seguinte pessoal, já destacado pela DGSPRS e pelo ICM:

- a) 2 Técnicos Sociais
- b) 3 Monitores
- c) 2 Auxiliares administrativos
- d) 1 Condutor
- e) Equipa de segurança

Artigo 11º

Regulamento interno

O regulamento do Centro é aprovado pela Comissão de Acompanhamento do Centro sob proposta do director do Centro e homologado por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 12º

Entrada em vigor

Esta Portaria entra em vigor imediatamente.

A Ministra, *Cristina Fontes Lima*

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, AGRICULTURA E PISCAS

Gabinete da Ministra

Portaria nº 67/2005

de 12 de Dezembro

Convindo, nos termos do número 3 do artigo 25 do Decreto-lei nº 53/2005 de 8 de Agosto, criar e regulamentar o Registo Nacional das Embarcações de Pesca Industrial com a finalidade de criação de um banco de dados sobre os navios de pesca e suas actividades na ZEE nacional;

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

1. A presente portaria estabelece a criação e regimento, no departamento que superintende o sector das Pescas, de um registo de embarcações de pesca industrial operando na Zona Económica Exclusiva do país, designado “Registo Nacional de Navios de Pesca industrial” para navios de pesca nacional e estrangeira.

2. Para efeitos do presente diploma, são embarcações de pesca industriais as definidas por lei.

Artigo 2º

Natureza

O “Registo Nacional de Navios de Pesca Industrial” tem natureza estatística e tem por objectivo a criação e manutenção de um Banco de Dados relativo às embarcações de pesca industrial que operam nas águas sob jurisdição nacional e constitui um instrumento de controlo dos navios de Pesca.

Artigo 3º

Obrigatoriedade do Registo

Sem prejuízo do Registo Convencional dos Navios, a inscrição, no “Registo Nacional de Navios de Pesca Industrial”, é obrigatória e pré-requisito à obtenção da licença de Pesca nas águas sob jurisdição nacional.

Artigo 4º

Inscrição no Registo

1. O pedido de inscrição no Registo é dirigido ao departamento governamental o sector das Pescas, pelo armador ou seu representante.

2. O requerimento deve ser acompanhado das informações constantes do Formulário cujo o modelo figura em anexo, de que faz parte integrante da presente portaria.

Artigo 4º

Isenção de Taxas

A inscrição não está sujeito à Taxas.

Artigo 4º

Preenchimento dos Formulário

1. Todas as informações necessárias no momento de inscrição devem ser exactas e completas.
2. Qualquer alteração ou modificação procedente ao preenchimento do Formulário deve ser comunicada à Direcção Geral das Pescas.

Artigo 5º

Controlo das Embarcações

O controlo, a bordo dos navios de pesca, deve ser efectuado antes da inscrição no registo e a qualquer momento após a inscrição, por agentes habilitados.

Artigo 6º

Informações do Registo

As informações contidas no Registo são reservadas a uso dos departamentos governamentais responsáveis pelas Pescas, da Marinha e Portos e Guarda Costeira, podendo ainda ser utilizadas no quadro de acções de cooperação Sub-regional.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro de Ambiente Agricultura e Pescas, na Praia, aos 29 de Novembro de 2005. – A Ministra, *Maria Madalena Brito Neves*.



REPÚBLICA DE CABO VERDE

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCAS

Direcção-Geral das Pescas

**FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO
NO REGISTO NACIONAL
DOS NAVIOS DE PESCA**

Parte reservada à Administração

Nome do Navio:
Matricula:
Data de inscrição:
Número de inscrição:

FORMULÁRIO DE REGISTO NO REGISTO NACIONAL DOS NAVIOS DE PESCA

I.-REQUERENTE

Estatuto Social : Empresa ☐ Individual ☐

Nome e apelido do responsável :

Data e local de nascimento :

Endereço :

Número de registo comercial:

Qualidade :

II - CARACTERÍSTICAS DE NAVIO

País de registo:

Nome do navio : Nome antigo :

Nome de origem :

Nome de proprietário actual:

Nome do antigo proprietário :

Nome do capitão:

Data e local de construção:

Número de matrícula:

Nacionalidade de origem: Pavilhão

Data de tomada de pavilhão

Porto Base:

Cumprimento HT: Largura HT:

Boca:

Velocidade:

Calado :

Arqueação bruta: TJB: GT:

Data última arqueação:

Observações associadas à arqueação:

Classificação: Antiga: Nova:

Sociedade de classificação:

Marca de motor principal: Tipo de motor:

Número de motores: Nº de motor principal:

Potência em CV:

Autonomia no mar:

Casco : Natureza : Cor :

Data e local de última remodelação:

Modo de propulsão:

Indicativo de Chamada : Frequência de chamada :

Indicativo de Chamada: Frequência de Trabalho:

Radio internacional:

Meios de detecção: Radar: Sonar:

Sonda (Netsond:

Meios de navegação: Navegação por satélite: GPS: Outros:

Meios de transmissão: HF: VHF: BLU:

Número da Baliza: Tipo de Baliza :

Número de Marinheiros: Nacionais: Estrangeiros:

III. AUTORIZAÇÃO DE PESCA

Capacidade Frigorífica total (PG):

Capacidade de congelação em toneladas por 24 horas:

Número do porões:

Capacidade dos porões :

Modo de conservação:

Zonas de pesca autorizadas:

Duração de autorização:

Estatuto do navio:

Tipo de pesca: alternativas:

Tipo de artes de pesca autorizadas:

Outros tipos de pesca: Outras artes de pesca:

Espécies autorizadas:

Capturas acessórias:

Feito na Praia, de de 200.....

Portaria nº 68/2005

de 12 de Dezembro

Convindo, ao abrigo do artigo 20º do Decreto-lei nº 54/2005 de 22 de Agosto de 2005 que regulamenta actividade da Pesca Recreativa, adoptar um modelo de licença para exercício das actividades de Pesca Amadora.

Assim,

Manda o governo, pelo Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas, o seguinte

Artigo 1º**Aprovação**

É aprovado o modelo de licença de Pesca Recreativa e Desportiva, anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

Artigo 2º**Entrada em Vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas,
aos 28 de Novembro de 2005. – A Ministra, *Maria Madalena Brito Neves*

**MINISTÉRIO DE AMBIENTE AGRICULTURA E PESCAS**

Direcção-Geral das Pescas

LICENÇA DE PESCA RECREATIVA E DESPORTIVA

Licença nº /200

Nos termos do artigo 20º do Decreto-Lei nº 54/2005, de 22 de Agosto fica autorizado o portador desta licença a exercer a pesca desportiva e recreativa no espaço marítimo sob jurisdição nacional, nas condições seguintes:

Recreativa ☐
Desportiva ☐

Individual ☐
Empresa ☐

Tipo de Pesca: P. Superfície ☐
P. Submarina ☐

1- Nome _____

2- Endereço _____

3- Identificação _____

4- Nome da embarcação _____ 5- Tipo de embarcação¹ _____

6- Data e local de construção _____ 7- Número de matrícula _____

8- Ancoradouro habitual _____ 9- Número de pescadores/mergulhadores² _____

10- Comprimento (f.f.) _____ 11- Largura _____

12- Arq. bruta _____ 13- Arq. líquida _____

14- Validade da licença - Mensal ☐ Trimestral ☐ Anual ☐

15- Observações _____

Praia, _____

O Director Geral das Pescas,¹ Recreio, tráfego local, pesca artesanal² Sublinhar conforme o caso

MINISTÉRIO DO AMBIENTE,
AGRICULTURA E PISCAS, MINISTÉRIO
DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE

Gabinete dos Ministros

Portaria Conjunta nº 69/2005

de 12 de Dezembro

Nos termos do artigo 20º e nº 2 do artigo 23º do Decreto-Lei nº 54/2005 de 8 de Agosto, a emissão de licença de Pesca Recreativa e Desportiva e a celebração de convénios de pescas estão sujeitos ao pagamento de taxas.

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, Agricultura e Pescas, das Finanças e Planeamento e da Economia, Crescimento e Competitividade, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

São aprovadas as tabelas de taxas a cobrar pela emissão de licenças de Pesca Recreativa e Desportiva e celebração de Convénios de Pesca, os quais constam dos anexos à presente portaria, de que fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros do Ambiente, Agricultura e Pescas, da Economia, Crescimento e Competitividade e das Finanças e Planeamento, aos 29 de Novembro de 2005.
— Os Ministros, *Maria Madalena Brito Neves* - *João António Pinto Coelho Serra* - *João Pereira Silva*

ANEXO

I - Tabela de taxas anuais a cobrar no quadro de celebração de Convénios de Pesca com clubes e associações

Até 20 inscritos	100.000\$00
de 21 a 50 inscritos	225.000\$00
de 51 até 75 inscritos	350.000\$00

II - Tabela de taxas anuais a cobrar pela emissão de licença individual de Pesca Recreativa e Desportiva

Licença Mensal	1.000\$00
Trimestral	2.000\$00
Anual	3.000\$00

Os Ministros, *Maria Madalena Brito Neves* - *João António Pinto Coelho Serra* - *João Pereira Silva*



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte eletrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: inva.cv@telecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página 10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMEROS — 420\$00